

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 139

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTILHO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº. 139

(que autoriza a desapropriação de um terreno destinado à construção de um reservatório para o abastecimento de água).

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a desapropriar, por via amigável ou judicial, uma área de terreno, de propriedade do sr. José Catapani, medindo 2.500 metros quadrados situada à Rua Tengerina, esquina com a Avenida Levanças, e nos fundos, confrontando com o proprietário, avaliada por cr. \$125.000,-00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º - As despesas de que trata o artigo anterior, serão cobertas com a verba própria dos Serviços de Abastecimento de Água e relativo ao empréstimo da Caixa Econômica Estadual.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTILHO BRANCO
Prefeito Municipal

CHICO FICHTENBERG
Chefe da Seção Secretária

Publicada na Seção Secretária da Prefeitura Municipal em 16 de fevereiro de 1956.

CHICO FICHTENBERG
Chefe da Seção Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 440
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº. 440

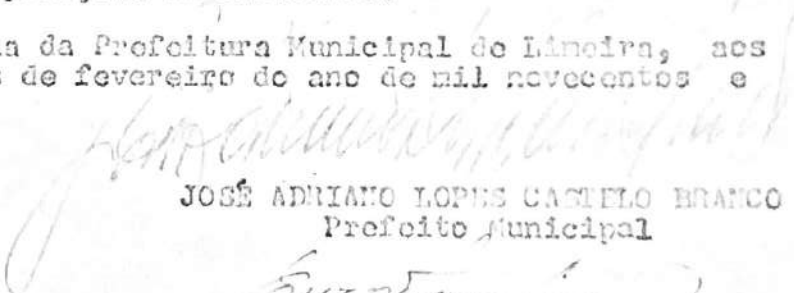
(Qua autoriza a Prefeitura a desapropriar um terreno destinado à construção de peças semi-hartizianos)

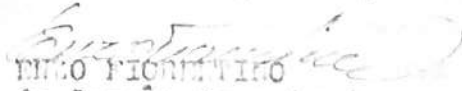
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a desapropriar, por via amigável ou judicial, um terreno, de propriedade do snr. Osmar Castanho, medindo 378 (trezentos e setenta e oito) metros quadrados, situado à Vila Glória, sendo 9 (nove) metros de frente, 37 (trinta e sete) metros confrontando com o lote nº. 30, e, 47 (quarenta e sete) metros confrontando com o lote nº. 32.

Art. 2º - As despesas de qua tratam o artigo anterior, serão cobertas com a verba própria dos Serviços de Abastecimento de Água e relativo ao empréstimo da Caixa Econômica Estadual.


Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos desesséis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cincoenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FICHENTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal em 16 de fevereiro de 1956.


ENZO FICHENTINO
Chefe da Secção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 441

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona a seguinte

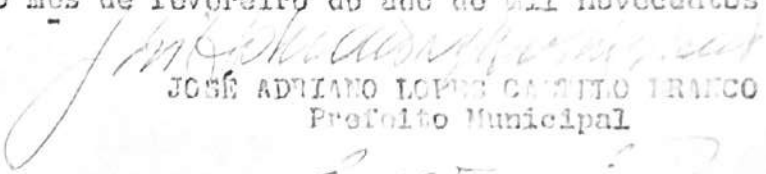
LEI Nº 441


(Que autoriza a Prefeitura a receber em doação, diversas áreas de terrenos, situados na "Cidade Jardim")

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a receber em doação por escritura pública, gratuitamente, nos termos da lei municipal n. 26, de 17 de julho de 1948, diversas áreas de terreno, localizadas na Vila "Cidade Jardim", desta cidade, somando a total de 33.253 metros quadrados, confrontando com a Chacará Coronel Flavino Ferreira; Fazenda São Cristóvam e Avenida Campinas, de propriedade do senhor Trajano de Barros Camargo Filho, conforme planta já aprovada pela Engenharia Municipal, áreas essas ocupadas com ruas já abertas e em uso público.


Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENCO FICHMANN
Chefe da Seção Secretária

Publicado na Seção Secretária da Prefeitura Municipal em 25 de fevereiro de 1956.


ENCO FICHMANN
Chefe da Seção Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 442

=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASHELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 442

(Que autoriza a Prefeitura a receber dos Srs. Devillo Ometto e outros a quantia de Cr.\$600.000,00)

Art. 1º - Fica a Municipalidade de Limeira, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, autorizada a receber, por doação, dos Senhores Devillo Ometto e Outros, proprietários da "Vila Cláudia" a quantia de Cr.\$600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros).

Art. 2º - Em retribuição à doação mencionada no artigo anterior, fica a Prefeitura Municipal obrigada a proceder a ligação da rede de águas da citada Vila Cláudia, na rede geral da cidade

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinqenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASHELO BRANCO
Prefeito Municipal

LENE PIORENTINO
Chefe da Seção Secretária

Publicado na Seção Secretária da Prefeitura Municipal em 20 de fevereiro de 1956.

LENE PIORENTINO
Chefe da Seção Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 443
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 443

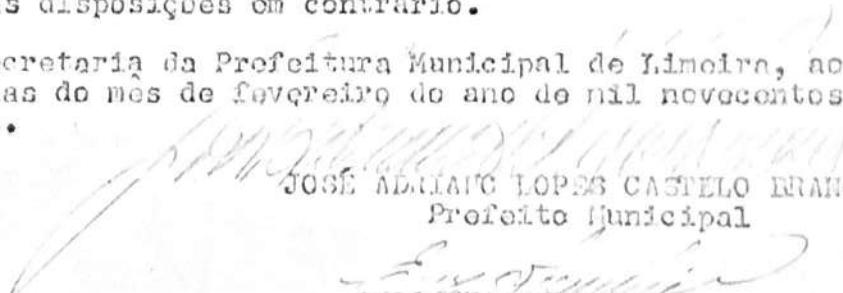
(que autoriza a Prefeitura Municipal a fazer doação de terreno onde deverá ser construído o Ginásio do Estado)


Art. 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal de Limeira autorizado a efetuar a doação ao Governo do Estado de São Paulo, do terreno localizado na Vila Cristóvam, nesta cidade, medindo 10.005,60 (dez mil e setecentos e cinco metros e sessenta centímetros) quadrados, situado à Rua Piauí, entre as Vilas Santa Lina, Estevos, Pasália e Cristóvam, com as seguintes divisões: frente para a Rua Piauí com 107,50 metros; lado esquerdo com a Vila Santa Lina com 105,50 metros; lado direito com Lazara e Clívia Cristóvam com 100 metros e fundos com as mesmas proprietárias com 106,00 metros, destinado à construção do prédio para o Colégio Estadual e Escola Normal "Castelo Branco" de Limeira.

Art. 2º - Na escritura de doação ficará constando a cláusula de que, se a construção não for iniciada no prazo de quatro anos, da data da publicação desta lei, a doação caducará.

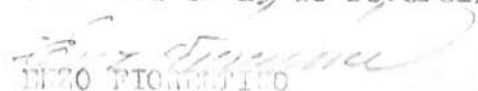
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FIORENTINO
Chefe da Seção Secretária

Publicado na Seção Secretária da Prefeitura em 25 de fevereiro de 1956.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Seção Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRA

LEI Nº 444

JOSÉ ADRIANO LOPES CASHELO BRANCO, Prefeito Municipal de
Limoeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona
a seguinte

LEI Nº 444

(que prorroga a vigência da Lei n. 436,
de 10 de setembro de 1955)

Art. 1º - Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito especial na importância de Cr. \$ 4.750.000,00 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil cruzeiros), destinados ao pagamento de parcelamentos, asfaltamento de ruas, fretes e outras despesas, nos termos do "Plano de Calçamento" a que se refere a lei n. 307/54.

Art. 2º - O valôr do presente crédito será coberto com os recursos de operações de crédito, que o senhor Prefeito Municipal fica autorizado a proceder.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 1957 e revogadas as disposições em contrário.

Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limoeira, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASHELO BRANCO
Prefeito Municipal

FRANCO FIGUEIREDO
Chefe da Seção Secretária

Publicado na Seção Secretária da Prefeitura Municipal em 23 de
Fevereiro de 1956.

FRANCO FIGUEIREDO
Chefe da Seção Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 445

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 445

(Que abre o crédito especial na importância de cr. \$1.000.000,00)

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de cr. \$1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1957, inclusive, destinado ao pagamento de contas de fornecimento de materiais e outros serviços realizados no exercício de 1955.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a emitir notas promissórias na importância de que trata o artigo anterior, com juro de 12% (doze por cento), ao ano, amortizáveis em 3 (três) prestações, a partir de janeiro de 1958.

Art. 3º - O valor da presente crédito será coberto com o produto da operação de crédito autorizado pelo artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Nos orçamentos de 1957, 1958 e 1959 serão consignadas verbas necessárias para a liquidação das notas promissórias emitidas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

José Adriano Lopes Castelo Branco
JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Enzo Fiorentino
ENZO FIORENTINO
Chefe da Seção Secretária

for lauro
Publicado na Seção Secretária da Prefeitura em 7 de março de 1956.

Enzo Fiorentino
Chefe da Seção Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 1116

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 1116

(que regula a conservação de Estradas Municipais)

Art. 1º - Caberá a Municipalidade de Limeira, por intermédio do seu órgão competente, concorrente com o Estado e supletivamente a ele, nos termos do art. 16, § 3º, item IV da Lei Orgânica dos Municípios, a abertura das estradas municipais e a sua respectiva conservação.

Art. 2º - A Municipalidade providenciará a abertura de novas estradas ou retificará os traçados já existentes, todas as vezes que o interesse público exigir, providenciando a competente desapropriação das áreas necessárias à estrada, pela forma estabelecida em lei, caso não seja feita doação dessas áreas à Municipalidade.

Art. 3º - O proprietário do terreno em que fôr aberta valetas, becos destinados ao escoamento de águas pluviais que obstrua ou denifique, enfim, que impeça o livre escoamento das águas pluviais, será responsabilizado pelos prejuízos que essas águas possam ocasionar, além da multa de cr.\$200,00 a cr.\$500,00, a que ficarão sujeitos.

Art. 4º - A Municipalidade diligenciará todos os meios ao seu alcance, para a continua e perfeita conservação das estradas municipais existentes.

§ Único - A Municipalidade fica autorizada a proceder a abertura de valetas, vaços e becos destinados ao escoamento das águas pluviais do leito da estrada, em todos os respectivos terrenos das propriedades confinantes, usando dos meios que a lei lhe outorga, no caso dos proprietários criarem embaraços ou oposição a essas medidas de conservação das estradas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

W. S. VICENTINI
Chefe da Seção Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE Limeira

LEI Nº 447
 =====

JOSE ADRIANO LOPES CASTILHO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que Lho são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 447

(Que altera dispositivo da Lei n. 288, de 9 de setembro de 1952.)

Artº. 1º - Para a ter a seguinte redação o artigo 9º da Lei n. 288, de 9 de setembro de 1952:

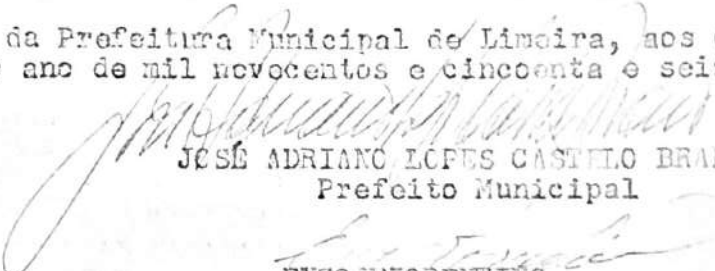
Artº. - 9º Ficam criados os seguintes padrões de vencimentos para os cargos públicos municipais:

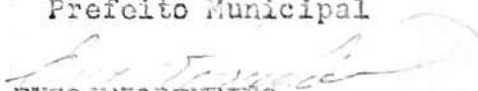
A	cr.\$ 1.200,00
A-1	1.400,00
B	1.600,00
B-1	1.800,00
C	2.000,00
C-1	2.200,00
D	2.400,00
D-1	2.600,00
E	2.800,00
E-1	3.000,00
F	3.200,00
F-1	3.400,00
G	3.600,00
G-1	3.800,00
H	4.000,00
H-1	4.200,00
I	4.400,00
I-1	4.600,00
J	4.800,00
J-1	5.000,00
K	5.200,00
K-1	5.400,00
L	5.600,00
L-1	5.800,00
M	6.000,00
M-1	6.200,00
N	6.400,00
N-1	6.600,00
O	6.800,00
O-1	7.000,00
P	7.200,00
P-1	7.400,00
Q	7.600,00
Q-1	7.800,00

R	8.000,00
R-1	8.200,00
S	8.400,00
S-1	8.600,00
T	8.800,00
T-1	9.000,00
U	9.200,00
U-1	9.400,00
V	9.600,00
V-1	9.800,00
X	10.000,00
X-1	10.200,00
Y	10.400,00
Y-1	10.600,00
Z	10.800,00
Z-1	11.000,00

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a contar de 1º de janeiro de 1956.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, em 8 de março de 1956.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 148

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTILLO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 148

(Que desapropria terreno pertencente a Francisco de Almeida Guimarães)

Art. 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a desapropriar, por via amigável ou judicial, o terreno de propriedade do senhor Francisco de Almeida Guimarães, com saída para rua sita nesta cidade, 1ª circunscrição hipotecária, confrontando por um lado com a Municipalidade de Limeira, onde se situa o Mercado Municipal, por outro lado com Irmãos Da Roz, por outro com Albino Buzelin e Joaquim Lino e por outro com Nicolau Juliani, medindo 959 metros quadrados (Novecentos e cinquenta e nove) metros de área.

Art. 2º - O preço a ser pago pelo terreno descrito é de cr. \$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) no prazo de 2 (dois) anos, mediante a emissão de promissórias, com juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 3º - O senhor Prefeito Municipal fica autorizado a efetuar as operações de crédito que se fizerem necessárias para a cobertura das despesas previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTILLO BRANCO
Prefeito Municipal

EWEO FIGUEIREDO
Chefe da Seção Secretária

Publicado na Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos 8 do março de 1956.

EWEO FIGUEIREDO
Chefe da Seção Secretária

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

L E I N º 4 4 9

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de -
Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a
seguinte

LEI Nº 449

(Que dá denominação de Ruas: São Vicente de Paulo
e Dr. Antonio Frederico Ozanan)

Art. 1º- Ficam denominadas Rua São Vicente de Paulo, a rua 1,
da Vila Cristovam, desta cidade e Rua Dr. Antonio Frederico Ozanan, a
rua 3, da mesma Vila.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos oito
dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

Publicado
Secção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, em 8 de março
de 1956.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

(Obs:- A Rua 3-da Vila Cristovam, é atualmente Rua Francisco Ferreira
da Rosa - conforme Lei nº 462/57.

A Rua Dr. Antonio Frederico Ozanan, passou a ser a Rua Déz da
Vila Jacón, conforme Lei nº 668/69.)



LEI Nº 450

=====

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Muni-

cipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

GABINETE DO PREFEITO

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por

lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele -
sanciona a seguinteLEI Nº 450

(Que altera as leis 42 e 380)

Art. 1º - Todas as construções, reconstruções e re-
formas de prédios serão procedidas de acordo com a presente lei.

Art. 2º - Os prédios serão construídos no alinhamento ou, no mínimo, a quatro metros do alinhamento.

Art. 3º - Para os efeitos da lei, inclusive o Código Tributário Municipal, fica a cidade dividida em perímetros, assim compreendidos: a) PERÍMETRO ESPECIAL: Ruas Carlos Gomes, Barão de Cascalho, Alferes Franco e Boa Morte; b) PRIMEIRO PERÍMETRO: zona que circunda o perímetro especial delimitado pelas seguintes ruas: começa no cruzamento da rua Barão de Campinas com a Capitão Kehl e segue por esta até a rua Boa Morte, segue por esta até a rua Tiradentes; segue por esta até a rua Visconde do Rio Branco; segue por esta até a rua 7 de Setembro; segue por esta até a rua Dr. Otávio Lopes; por esta até a Duque de Caxias; por esta até a Cunha Bastos; por esta, passando pela Praça João Pessoa até a rua Siqueira Campos; por esta até a rua Barão de Campinas, aí à esquerda, até a rua Capitão Kehl, fechando o perímetro; c) SEGUNDO PERÍMETRO: compreende a parte que circunda o perímetro anterior, delimitado pelas seguintes ruas: começa no cruzamento da rua Quadros Sobrinho com a Capitão Kehl; segue até a rua Dr. Sebastião, por esta até a rua Dr. Trajano; aí, à direita, até a Capitão Kehl. Deixa esse ponto e recomeça na rua Dr. Sebastião e segue pela rua Dr. Trajano, passando pela Avenida Campinas, até a Capela do Cubatão. Daí volta pela mesma via pública até a rua Benedito Kuhl; sobe por esta até a rua 22 de julho; segue por esta até a rua 9 de Novembro; sobe por esta até a rua Tupinambás; segue por esta até a rua Presidente Prudente e por esta até a rua Dr. Trajano. Daí sobe pela rua Boa Morte até a rua Santa Teresinha e sobe por esta até o seu final. Daí, por linha imaginária até a confluência da Avenida Santa Barbara com a rua Piauí; segue pela Avenida Santa Barbara até a esquina da rua Espírito Santo; volta pela mesma Avenida até a rua Dr. Alberto Ferreira; segue por esta até a Avenida Saudade e prolongamento da rua 7 de Setembro; segue por esta até a rua Sargento Pierrotti e por esta até a rua São João; desce por esta até a Avenida Piracicaba; desce por esta até a rua CINCO da Vila Paraizo; segue por esta até a rua Boa Morte e por esta até a rua Duque de Caxias. Daí, por esta rua imaginária até a Avenida Rio Claro na confluência com o prolongamento da rua Palmeiras; segue por esta até a rua Capitão Bernardes; desce por esta até o Pontilhão da rua Santa Cruz; sobe por esta até a Avenida São Sebastião; por esta à esquerda, até a rua Madre Inocência Lima; por esta até a



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

|||

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Souza Queiroz; por esta até a rua Brasil; por esta até a rua 11 de junho; segue por esta com rumo à Vila Camargo até a Avenida Sargento Pessoto; cruza essa Avenida e segue pela rua São Sebastião até a, Gonçalves Dias; desce por esta até a rua - Aristides Lobo; por esta até a Avenida Sargento Pessoto e desce por esta até encontrar a rua Capitão Kehl, no ponto inicial, fechando o perímetro; d) TERCEIRO PERÍMETRO: o terceiro perímetro compreende as áreas de edificação continua e as partes adjacentes servidas por alguns destes melhoramentos: iluminação pública, calçamento, esgoto, abastecimento de água, ou guias para passeios, quando realizados pelo município ou por determinação dele. Para afixação das linhas perimétricas da zona urbana, será ouvida, pelo Prefeito, a Fazenda do Estado, nos termos do art. 110, da Lei Orgânica dos Municípios.

(Lei 571/58)

Art. 4º - No perímetro especial, para as construções ampliações e reformas, serão obedecidas as seguintes regras: a) os prédios novos edificados serão de mais de um andar; b) só se admitirão reformas ou reconstruções, dentro do estatuído nos itens "a", e "b"; c) serão permitidos os seguintes serviços: pinturas, consertos de telhados, substituição de pisos e telhas; reconstruções ou substituição de revestimentos; substituição de barras impermeáveis de aparelhos sanitários, de instalação hidráulico-sanitários e elétricas; substituição de esquadrias (sem alteração da abertura), e de muros divisórios; d) não será permitida a construção de barracões ou sua reforma, instalação de indústrias, oficinas ou depósitos, ou sua ampliação e reconstruções ou reformas, e os que existirem e se fecharem, mesmo temporariamente, não mais poderão ser reabertos;

§ Único - No perímetro especial será permitida a instalação ou ampliação de oficinas de consertos de relógios, joias e sapatos, lavanderias, tinturarias, alfaiatarias e padarias, nesta última hipótese, desde que o processo de fabricação seja com forno termo-elétrico ou outro sistema que não produza fuligens ou gases.

Art. 5º - No perímetro não será permitida a instalação ou ampliação de barracões de laranja, máquinas de beneficiar café, lenhadoras, depósitos de carvão, ferro, velho, serrarias e quaisquer indústrias não previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º - Nos primeiro e segundo perímetro não será permitida a construção de fabricas ou oficinas, cujos processos industriais ou de trabalho resultem na produção de poeira, fuligem, gases, ou vapores que prejudiquem os habitantes.

Art. 7º - Nos perímetros urbanos não será permitida a construção de usinas de fabricação de açúcar, álcool, e aguardente, matadouros, cortumes, fábricas de adubos, produtos químicos, explosivos e similares.

Art. 8º - Nos casos de infração da presente lei, ficam o proprietário e o responsável técnico pela obra, sujeitos, cada um, a multa variável de R\$200,00 até R\$10.000,00.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ Único - Lavrada a multa e notificadas as partes, se persistirem na infração, a obra poderá se embargada, com a determinação de sua volta ao estado anterior, sem prejuizo da aplicação e cobrança das multas.

Art. 9º - Continuam em plêno vigôr, naquilo que não contrariem a presente lei, o Código de Obras Municipal e a Lei - 380, de 15/12/53.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos desessete dias do mes de março do ano de mil novecentos e cincoenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

Publicada na Secção Secretária da Prefeitura em 17 de março de 1956.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 451

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 451

(Que concede isenção de impostos a Walkiria Maria Costa e outros)

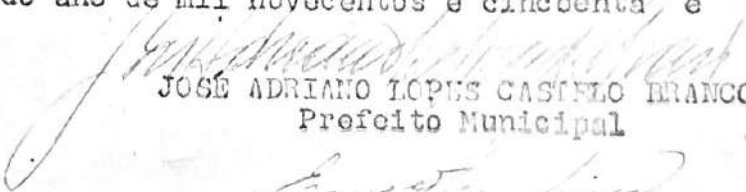
Art. 1º - Fica isento dos impostos prediais e Territoriais urbanos, a partir de janeiro de 1952, o prédio situado à rua Duque de Caxias, 534, de propriedade de Walkiria Maria Costa e outros, visto que os requerentes enquadraram-se no disposto da lei n. 227, de 10 de dezembro de 1951.


Art. 2º - Anualmente e, a partir do exercício de 1957, o snr. Prefeito Municipal determinará a revisão a que alude o § único do artigo 2º, da lei n. 227, de 10 de dezembro de 1951.

§ Único - A presente isenção terá efeito até 31 de dezembro de 1956 e, nos exercícios seguintes, a Prefeitura cumprirá o disposto no parágrafo único do art. 3º da lei n. 227, mediante requerimento dos interessados.

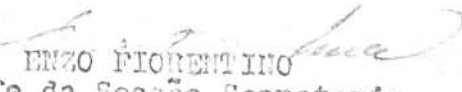
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura em 20 de março de 1956.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

TREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 452 - 56
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 452/56

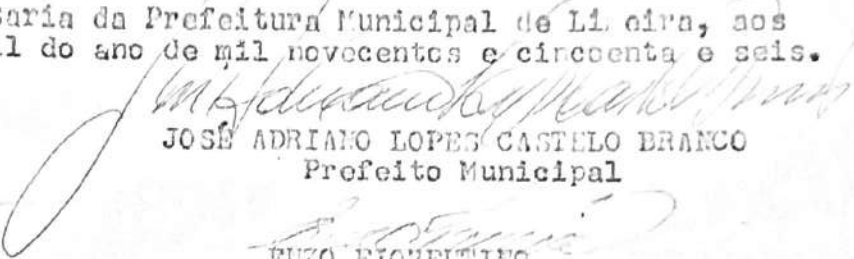
(Que institue a Data da Cidade de Limeira)

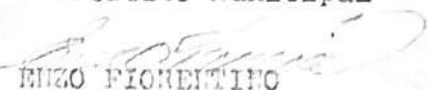
Art. 1º - Fica instituída a DATA DA CIDADE DE LIMEIRA, que será comemorada no dia 15 de Setembro de todos os anos, lembrando a fundação da cidade que ocorrerá naquele dia, do ano de 1824.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal elaborará e fará executar todos os anos, um programa comemorativo e alusivo àquela data.


Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

Publicado na Secção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos 2 de abril de 1956.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 453-56

=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira,
Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a se-
guinte

LEI Nº. 453/56

(Que concede isenção de impostos prédiais urbanos)

Art. 1º - Os prédios construídos nesta cidade, na conformidade das
disposições desta lei, ficam isentos de imposto predial urbano.

Art. 2º - A isenção do imposto predial urbano será regulada de a-
côrdo com as normas abaixo:

Por dois anos:

- a) aos grupos de dois prédios para residência popular,
com quatro cômodos no máximo, destinados exclusivamente à locação;
- b) aos prédios destinados a casas de diversões, Cinemas,
Teatros, Cultura, ou Recreação, com lotação mínima de 1.000 (mil) luga-
res, cujo conjunto seja considerado de real beleza e engrandecimento pa-
ra a cidade, ficando o seu proprietário com a obrigação de proporcionar
espetáculos teatrais a preços populares, duas vezes por ano, em tempora-
das mínima de 3 (três) dias.
- c) os prédios de 3 (três) ou mais pavimentos que forem
edificados nesta cidade, e obedecerem as disposições legais aplicáveis;

§ único - Os prédios a que se refere a letra "b" e "c" e que fi-
zerem parte de construções de varios pavimentos, para venda em condomi-
nio, escapam aos favores desta lei.

Por cinco anos -

- a) aos prédios residenciais para uso próprio, com míni-
mo de três cômodos, valor máximo de cr. \$100,000,00, construídos alem do
segundo perimetro, exclusive, o de proprietários que não possuam outro
imovel na cidade;

§ único - Os beneficios desta lei cessarão quando o imóvel cu i-
moveis forem vendidos a terceiros.

Art. 3º - Para gozar dos beneficios desta lei os interessados
deverão requerer a aprovação das plantas competentes e iniciar a obra
até 31 de dezembro de 1956.

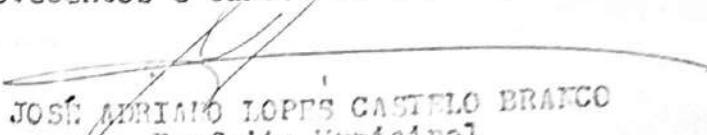
§ único - Os proprietários de prédios já existentes e que se
enquadrarem no disposto na letra "a", do art. 2º, cessarão dos favores
desta lei, requerendo-a dentro de 30 dias da publicação desta lei.


Art. 4º - Os prédios que forem construídos por força desta lei,
ficarão sujeitos as disposições da Lei de Inquilinato e do Código de
Obras Municipal.

Lei n. 153/56 - fls. 2-

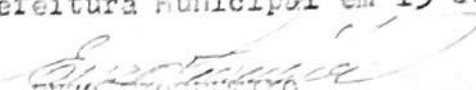
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos treze de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

Publicado na Secção Secretária da Prefeitura Municipal em 13 de abril de 1956.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

Presidência
Região de São Paulo

LEI Nº 454 - 56

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 454/56

(que concede auxílio à Corporação Musical "Henrique Marques")

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a conceder um auxílio de cr. \$10.000,00 (dez mil cruzeiros), a título de cooperação, para a Corporação Musical "Henrique Marques".

Art. 2º - A importância que consta no artigo 1º desta lei será coberta com operações de crédito que o senhor Prefeito Municipal fica autorizado a efetuar.

Art. 3º - Fica aberto na Contadoria Municipal o crédito de cr. \$10.000,00 (dez mil cruzeiros) para cobertura das despesas de que trata a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.



José Adriano Lopes Castelo Branco
JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Enzo Fiorentino
ENZO FIORENTINO
Chefe da Seção Secretaria

Publicado na Seção Secretaria da Prefeitura Municipal em 13 de abril de 1956.

Enzo Fiorentino
ENZO FIORENTINO
Chefe da Seção Secretaria



LEI Nº 455/56

ESTADO S. PAULO - BRASIL

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 455/56

(Que autoriza a Prefeitura a proceder a venda do terreno onde esta situado o Mercado Municipal).

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal de Limeira autorizado a vender a firma vencedora da concorrência pública, para a edificação do Mercado Modelo, o terreno de propriedade do Município, sito nesta cidade de Limeira, a rua Sete de Setembro, esquina da rua Barão de Cascalho medindo 26,80 metros na frente da primeira rua, por 68,10 metros, na frente da segunda rua, com fundo irregular e confrontando, além das ruas citadas, com Irmãos da Roz, Albino Buzolin, Francisco de Almeida Guimaraes, Joaquim Lino, Nicolau Juliani, com 2.450 mts, 2- para nele ser edificado um prédio para o MERCADO MUNICIPAL MODELO, de acordo com as clausulas e condições constantes do Edital de concorrência respectivo.

Art. 2º - O preço de venda desse terreno, para o fim previsto no artigo anterior sera de Cr.\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) conforme laudo de avaliação feito.

Art. 3º - Na escritura de venda a ser lavrada, constará cláusula de que o início da construção sera dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da escritura, assim como o termino da obra dentro de 18 (dezoito) meses de seu início.

Art. 4º - A falta de cumprimento da cláusula prevista no artigo anterior importara na reversão do terreno ao Patrimônio Municipal, com perda das obras que ja tenham sido executadas no aludido terreno.

Art. 5º - Edificado o Mercado e vendidos os boxes, mediante convenção dos condôminos, serão estabelecidas normas de uso do Mercado, respeitadas as leis, posturas e regulamentos atuais ou que vierem regular o assunto.

Art. 6º - O regulamento do Mercado deverá ser transcrito na escritura de convenção referida no artigo anterior e fara parte integrante das escrituras de venda dos boxes, constando nessas escrituras clausulas de que o imóvel sera sempre e unicamente utilizado como Mercado Municipal, não podendo ser mudado o seu destino.

Art. 7º - A Prefeitura ficara incumbida da administração do Mercado, podendo criar uma taxa de administração a ser paga pelos proprietarios de boxes.

(L. 594/59) Art. 8º - Ficam isentas de todos os impostos municipais durante três (3) anos, os proprietarios-condôminos do Mercado, assim como a firma construtora, durante a construção e relativamente as atividades exercidas no mesmo.



cont. lei nº 155/56 - fls. 2 (dois)

ESTADO S. PAULO - BRASIL

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção de Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dois dias do mes de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos 2 de maio de 1956.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 456 - 56

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona a seguinte

LEI Nº 456/56

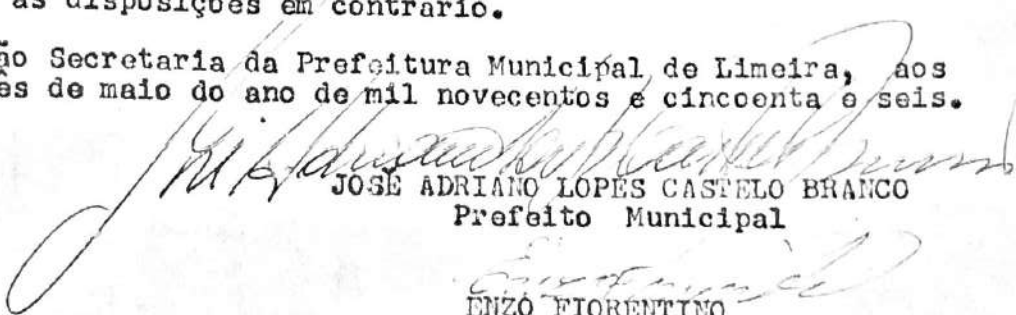
(Que autoriza a Prefeitura a receber, em doação, área de terreno, destinado a abertura de rua)

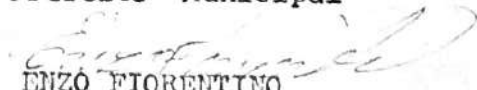
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a receber, por doação, nos termos da Lei municipal n. 26, de 17 de julho de 1948, uma área de terreno medindo 1.409,34 (mil quatrocentos e nove metros e trinta e quatro centímetros) quadrados, situado no prolongamento da rua Humaitá, esquina com a rua 7 de Setembro, de propriedade da firma Profutos Cítricos do Brasil Ltda.

Art. 2º - A área de que trata o artigo 1º está localizada de acôrdo com o mapa anexo, (que fica fazendo parte integrante da presente lei, a qual será ocupada com ruas já abertas.

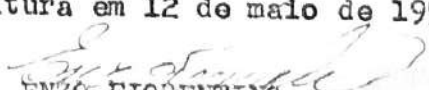
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cincoenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura em 12 de maio de 1956


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

(revogada pelo art. 62 da lei 604/59)

LEI Nº 457/56.
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele - sanciona a seguinte

LEI Nº 457/56

(Que Institue o Serviço de Pronto Socorro - Municipal)

Art. 1º - Fica criado o SERVIÇO DE PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, que será mantido às expensas da Municipalidade e funcionará anexo à Santa Casa de Misericórdia, ou um dos Hospitais da cidade, a critério do senhor Prefeito Municipal de Limeira.

Art. 2º - O Serviço de Pronto Socorro Municipal será formado do seguinte quadro funcional: tres médicos, escolhidos entre eles o seu Diretor, tres motoristas-enfermeiros, ficando a critério do Prefeito Municipal o aumento de seu funcionalismo.

§ Único - A Assistência do Pronto Socorro será prestada gratuitamente, para aqueles que comprovarem o seu estado de indigência, sendo onerosa para os que possam pagar esses serviços médicos de emergência, segundo a tabela que será organizada pelo Regimento Interno desse Serviço.

Art. 3º - A Ambulancia Municipal será agregada ao Pronto Socorro e ficará fazendo parte integrante de seu patrimônio.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal providenciará a elaboração de um Regimento Interno do Serviço de Pronto Socorro Municipal que regulará o seu funcionamento, horário, bem como a natureza do serviço que serão prestados por esse Serviço e o sistema de nomeação de seus funcionários.

Art. 5º - A Prefeitura providenciará a operação de crédito necessário para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Prefeitura Municipal de Limeira, em 12 de maio de 1956.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 458/56

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona a seguinte

LEI Nº 458/56

¶ Que autoriza a doação do prédio sito a rua Barão de Cascalho, esquina com a rua Alferes Franco).

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a doar o prédio e terreno da Rua Barão de Cascalho, esquina com a rua Alferes Franco a quem preencher os requisitos do art. 2º desta lei.

§ Único - O valor do terreno é de (800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), inclusive o prédio.

Art. 2º - No imóvel - prédio e terreno - o Município será proprietário de um andar completo, no qual terá, obrigatoriamente, - as seguintes dependências: a) uma sala com 10 x 18 metros; b) duas salas com metragem mínima de 4 x 4,5 metros; c) uma sala que servirá de copa de 3 x 3 metros; d) instalação sanitária.

§ 1º - Essas dependências que serão independentes, servirão para a Câmara Municipal de Limeira, ou outro destino que fôr designado.

§ 2º - As demais dependências do mesmo pavimento terão destino que a Câmara designar.

Art. 3º - A construção deverá ser iniciada dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação da presente lei, quando será lavrada a escritura de convenção com o interessado, devendo ocupar a área mínima de dois terços do terreno.

§ Único - Se o valor da construção do pavimento que ficará pertencendo ao Município exceder o preço do terreno mencionado no § único do art. 1º, a Municipalidade pagará esse excesso ao construtor.

Art. 4º - O interessado na construção ficará com o direito de efetuar a venda de dependências no prédio em condomínio.

Art. 5º - A construção deverá estar terminada no prazo de três anos a contar de seu início.

§ Único - A falta de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo e no terceiro, importará na reversão do terreno ao patrimônio Municipal, com perda para o construtor-proprietário, das obras que tenham sido executadas, sem qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 6º - Requerida a aprovação da planta, depois de aceita a proposta do interessado, será remetida uma cópia da mesma a Câmara, que se manifestará a respeito.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos doze dias do
mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal em 12 de maio de
1956.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 459 - 56
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona a seguinte

LEI Nº 459/56

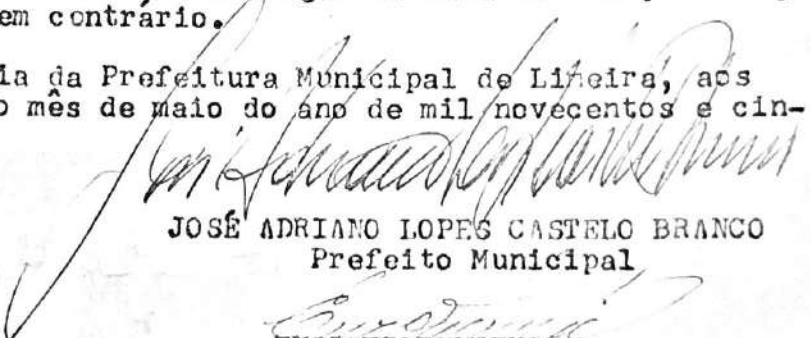
(Que desapropria área de terreno para ligação da rua Visconde do Rio Branco a Duque de Caxias).


Art. 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a desapropriar uma área de terreno existente entre a Rua Visconde do Rio Branco e Duque de Caxias.

Art. 2º - Logo após a desapropriação da referida área de terreno, deverá ser providenciada a ligação das ruas de que trata o artigo 1º da presente lei.


Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal em 25 de maio de 1956.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 460 - 56

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 460/56

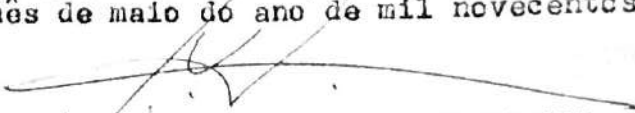
(que autoriza a desapropriar uma área de terreno para ligação de rua)

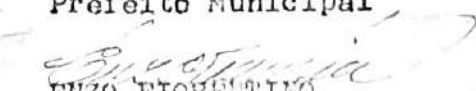
Art. 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a desapropriar uma área de terreno existente entre as ruas Humaitá e Duque de Caxias.

Art. 2º - Logo após a desapropriação da referida área de terreno, deverá ser providenciada a ligação das ruas a que se refere o artigo 1º da presente lei.


Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinccenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

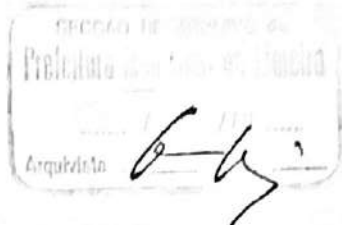

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura em 25 de maio de 1956.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria



Arquivo



L E I N º 4 6 1
= = = = =
- - - - -

ESTADO S. PAULO - BRASIL JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele sanciona a seguinte

L E I N º 461/56
= = = = =

(Que regula as construções e reparos de calçadas)

Art. 1º - Todo proprietário de imóvel (Prédios ou terrenos) localizados no perímetro especial, 1º e 2º perímetros, desta cidade, ficam obrigados a construir as calçadas na frente de seus prédios, bem como repará-las dos estragos provenientes do uso e do tempo, dentro do prazo de 15 dias, a contar do aviso expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Caso o proprietário não atenda as exigências da calçada, conforme o caso, cobrando o reembolso das despesas oriundas desta obra além de outras comunicações legais, do referido proprietário.

§ 2º - Onde existir somente guias de sargetas as calçadas deverão ser de tijolos e calçadas de cimento, devendo ficar sempre o rebaixamento necessário para colocação de ladrilhos.

§ 3º - Onde existir calçamento na rua, as calçadas deverão ser de um só tipo; a critério do senhor Prefeito Municipal.

§ 4º - As reformas que são obrigatórias, quando as calçadas estiverem em mau estado, serão permitidas de acordo com o parágrafo anterior..

Art. 2º - Ficam expressamente proibidos o rebaixamento das calçadas alterando os seus níveis a pretexto de entrada de veículos, podendo, todavia, ser rebaixada a guia da calçada, num máximo de 30 centímetros de largura, sob pena de multa de 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 3º - O proprietário que não atender o aviso Municipal fica também sujeito à multa de cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira,
aos três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

Publicado na Secção Secretária da Prefeitura Municipal em 3 de junho de 1956.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

(que dispõe sobre denominação de Ruas da cidade)

O DOUTOR JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e ele promulga e sanciona a presente lei:

Art. 1º- As ruas relacionadas nesta lei, incorporadas ao patrimônio municipal e destinadas ao uso do povo, passam a ter as denominações que se seguem abaixo:

- 1)- Vila "Jardim Piratininga"
 - a)- Avenida Piratininga, começa na Avenida Piracicaba e termina - na Avenida Rio Claro;
 - b)- Rua 1 R.Dr.Fabrcício Vamprô;
 - c)- Rua 2 R.Antonio Candido de Camargo;
 - d)- Rua 3 R.Cap.Francisco Sergio de Toledo;
 - e)- Rua 4 R.Dr.Odecio Bueno de Camargo;
 - f)- Rua 5 R.Major Antonio Machado de Campos;
 - g)- Rua 6 R.Pedro Antonio de Barros;
 - h)- Rua 7 R.Euclides Xavier de Lima;
 - i)- Rua 8 R.Leandro Castelar;
 - j)- Rua 9 R.Ezequiel Paula Ramos;
 - l)- Rua 10 R.Ciro Costa;
 - m)- Rua 11 R.Sebastião Monteiro dos Santos;
 - n)- Rua 12 R.Serafim da Silva Vargas;
 - o)- Rua 13 R.Maestro Orlando Puzzonei;
 - p)- Rua 14 R.Luciano de Araujo;
 - q)- Rua 15 R.Maestro Henrique Marques;
 - r)- Rua 16 R.Cap.Manoel Ferraz Camargo;
 - s)- Rua 17 R.Cel.Silverio Jordão;
 - t)- Rua 18 R.Cap.Manoel Ferraz Pacheco;
 - u)- Rua 19 R.Alferes Francisco Dias Almeida;
 - v)- Rua 20 R.Cap.Antonio Esteves dos Santos;
- 2)- Vila "Cristovam"
 - a)- Rua 3- R.Dr.Francisco Ferreira da Rosa;
 - b)- Rua 4- R.Rua Tenente Ari Gomes de Castro;
- 3)- Vila "Santa Lina"
 - Rua 1 R.Desembargador Julio Cesar da Silveira;
 - Rua 2 R.Joaquim Rodrigues do Oliveira;
 - Rua 3 R.João Machado Gomes Junior;
 - Rua 4 R.Cel.Joaquim Leite do Canto;
 - Rua 5 R.Cel.José Levy;
 - Rua 6 R.Frederico Tetzner Sobrinho.

- 4)- Vila Paraizo
 a)- Rua 1 R. Prof. Raul Briguet;
 b)- Rua 2 R. Prof. Tenorio de Brito;
 c)- Rua 3 R. Professora Irene Alves Toledo Lima;
 d)- Rua 4 R. Dr. Huberto Levy
 e)- Rua 5 R. Major Antonio Augusto Botelho;
 f)- Rua 6 R. Antonio Custodio de Oliveira;

- 5)- Vila Primavera.
 a)- Rua 1 R. Fernão Dias;
 b)- Rua 2 R. Borba Gato;
 c)- Rua 3 R. Bartolomeu Bueno.

- 6)- Vila "Bom Jesus"
 a)- Rua 1 R. Verendor Lazaro da Costa Tank;
 b)- Rua 2 R. Paraguai;
 c)- Rua 3 R. Perú;
 d)- Rua 4 R. Venezuela;
 e)- Rua 5 R. Bolívia;
 f)- Rua 6 R. Argentina;
 g)- Rua 7 R. Colombia.

- 7)- "Vila Rocha"
 a)- Rua 1 R. Maestro Xixirri
 b)- Rua 2 R. Arruda Pinto;
 c)- Rua 3 R. Salvador Paolilo;
 d)- Rua 4 R. Irmã Maria Angela;
 e)- Rua 5 R. Revdo. Alva Hardi;
 f)- Rua 6 R. Prof. Azevedo;

- 8)- "Vila Ferreira"
 a)- Rua 1 R. Fleming;
 b)- Rua 2 R. Madame Curie;
 c)- Rua 3 R. Dr. Oswaldo Cruz;
 d)- Rua 4 R. Einsteins;
 e)- Rua 5 R. Louis Pasteurs.

- 9)- "Vila Cláudia"
 Avenida 1 - Avenida Emilio Spadari;
 Avenida 2 - Avenida Antonio Ometto;
 Rua 1 - Rua Belizario Leite de Barros;
 Rua 2 - Rua Major Coimbra;
 Rua 3 - Rua João Borges Sampaio;
 Rua 4 - Rua Senador Joaquim Antonio Augusto de B. Penteado;
 Rua 5 - Rua Olávo Ferreira;
 Rua 6 - Rua Dr. Custodio Moreira Cesar;
 Rua 7 - Rua Luiz Scartezine;
 Rua 8 - Rua Benedito Soares da Vinha;
 Rua 9 - Rua Vicente Ferraz Pacheco.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos 27 de julho de 1957.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
 Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
 Chefe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 463-56
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona a seguinte

LEI Nº 463/56

(Que autoriza a Prefeitura a conceder auxílios diversos)

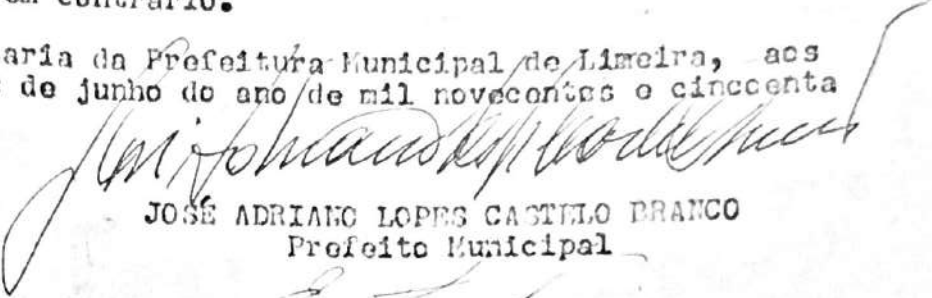
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios:


- | | | | |
|---------|------------|------------------------------|--|
| Cr. \$- | 40.000,00 | (quarenta mil cruzeiros) | à Caixa Escolar |
| Cr. \$- | 6.000,00 | (seis mil cruzeiros) | à Escola da Boa Morte |
| Cr. \$- | 6.000,00 | (seis mil cruzeiros) | à Escola de Alfabetização da Casa da Criança |
| Cr. \$- | 6.000,00 | (seis mil cruzeiros) | à Escola de Abrigo "Nosso Lar" |
| Cr. \$- | 108.000,00 | (cento e oito mil cruzeiros) | para financiamento de estudos de pessoas pobres. |
| Cr. \$- | 100.000,00 | (cem mil cruzeiros) | à Comissão de Esportes |
| Cr. \$- | 10.000,00 | (dez mil cruzeiros) | à Associação dos Amigos do Colégio Estadual e Escola Normal "Castelo Branco" |
| Cr. \$- | 100.000,00 | (cem mil cruzeiros) | à Sta. Casa de Misericórdia. |
| Cr. \$- | 100.000,00 | (cem mil cruzeiros) | para pagamento de assistência médica aos funcionários mensalistas e diaristas. |
| Cr. \$- | 30.000,00 | (trinta mil cruzeiros) | para aparato à Maternidade e à Infância. |
| Cr. \$- | 30.000,00 | (trinta mil cruzeiros) | à Casa da Criança Sta. Terezinha |
| Cr. \$- | 30.000,00 | (trinta mil cruzeiros) | ao Asilo de Mendicidade de Limeira. |
| Cr. \$- | 20.000,00 | (vinte mil cruzeiros) | à Vila de S. Vicente de Paulo |
| Cr. \$- | 50.000,00 | (cincoenta mil cruzeiros) | à Associação Feminina de Assistência à Infância |
| Cr. \$- | 20.000,00 | (vinte mil cruzeiros) | à Associação das Senhoras Espiritas Alan Kardec. |
| Cr. \$- | 6.000,00 | (seis mil cruzeiros) | ao Dispensário D. Barreto |
| Cr. \$- | 20.000,00 | (vinte mil cruzeiros) | ao Sanatório de Tuberculosos do Sapocado |
| Cr. \$- | 30.000,00 | (trinta mil cruzeiros) | ao Abrigo "Nosso Lar" |
| Cr. \$- | 20.000,00 | (vinte mil cruzeiros) | ao Sanatório Americo Bairral |
| Cr. \$- | 10.000,00 | (dez mil cruzeiros) | à Escola Industrial Dr. Trajano |
| Cr. \$- | 50.000,00 | (cincoenta mil cruzeiros) | aos Clubes Varzeanos de Limeira. |
| Cr. \$- | 20.000,00 | (vinte mil cruzeiros) | para caixões para indigentes. |
| Cr. \$- | 60.000,00 | (sessenta mil cruzeiros) | à Corporação Musical "Arthur Giambelli" |
| Cr. \$- | 60.000,00 | (sessenta mil cruzeiros) | à Corporação Musical "Henrique Marques" |

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.


Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal em 22 de junho de 1956.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria



LEI Nº 464 - 56
=====

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

cipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele - sanciona a seguinte

LEI Nº 464/56

(Que concede o prazo de 30 (trinta) dias para - pagamento da Dívida Ativa).

Art. 1º - Todos os contribuintes em atraso com os cofres municipais, poderão solver seus débitos dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, gozando da isenção de multas e demais acréscimos legais.

Art. 2º - A presente lei não se aplicará aos contribuintes em atraso, que optarem pelo pagamento de seus débitos na forma do artigo 11 da Lei Municipal n. 59.

Art. 3º - A Contadoria Municipal providenciará as medidas necessárias para facilitar o pagamento dos débitos na forma desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária

Publicado na Secção Secretária da Prefeitura Municipal em 19 de junho de 1956.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária



LEI Nº 465
=====

ESTADO S. PAULO - BRASIL

Limeira, JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira, decretou e
ele promulga e sanciona a seguinte

LEI Nº 465

(QUE ALTERA A LEI Nº 217)

Art. 1º- Ao Código de Obras Municipal, Lei nº 217, de 30 de julho de 1951, Capítulo V, "in-fine", acrescente-se "Nos cruzamentos das vias públicas e nas embocaduras desta nas praças, as construções serão rematadas nos ângulos desta por meio de um arco círculo inscrito na linha quebrada, formada pelo alinhamento dos prédios e por uma tangente mínima de 2 (dois) metros, perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos ditos alinhamentos, nos quais terá suas extremidades, podendo o canto quebrado ter forma diferente, a juízo da Secção de Obras, contanto que o vão seja preenchido por janela, vitral, ou porta.

§ Único- Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado se e exigido no porão, embazamento, andar térreo ou no rez do chão".

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira,
aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cincoent e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal em 15 de junho de 1956.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

L E I Nº 866

(Que concede isenção de impostos a Indústrias que se instalarem no Município)

O DOUTOR JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhes são conferidas por leis,
FAZ saber que a Camara Municipal de Limeira decretou e êle promulga e saciona a presente lei:

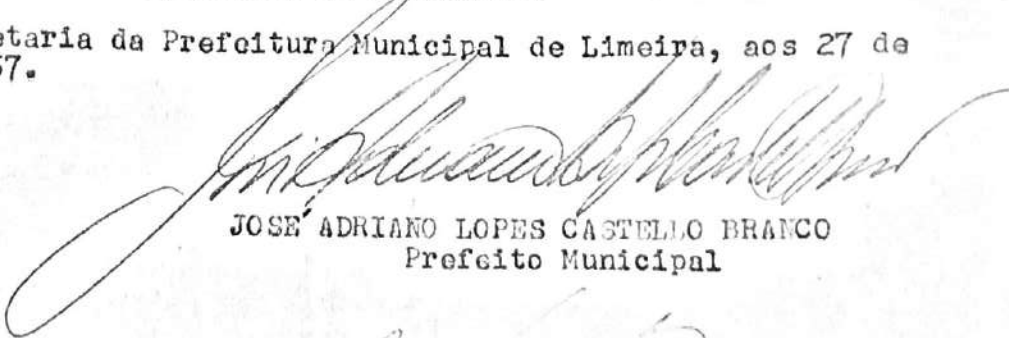
Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de todos os impostos municipais, exclusive taxas, os estabelecimentos industriais que se instalarem no município, até 31 de dezembro de 1.957.

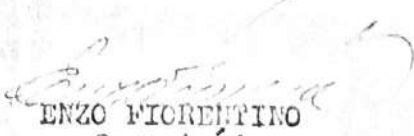
Parágrafo unico - A isenção concedida por esta lei será por cinco anos, a contar da instalação do estabelecimento no Município.

ART. 2º - Para gozar do beneficio concedido pela presente lei, os interessados deverão requerer a Prefeitura, provando possuir, a firma, o capital inicial igual ou superior a cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos 27 de julho de 1957.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FIORENTINO
Secretario



LEI Nº 467/56

(Que dispõe sobre isenção de impostos de -
predios pertencentes a credos religiosos
e instituições assistenciais)

O DOUTOR JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, -
Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e
ele sanciona a seguinte lei:

LEI Nº 467/56

Art. 1º- Ficam isentos de todos os impostos -
municipais os predios dos templos dos cultos religiosos, devidamente -
legalizados, existentes no municipio.

Art. 2º- Essa isenção abrange, também, todos
os predios e terrenos pertencentes ás entidades de assistencia exis-
tentes no municipio, tais como Santa Casa de Misericórdia, Abrigo nos
so Lar, Casa da Criança "Santa Terézinha", Associação Feminina de As-
sistencia á Infancia, Asilo João Kuhl Filho e outras semelhantes.

Art. 3º- Para gosar dos favores desta lei as
entidades interessadas deverão requerer á Prefeitura Municipal, apre-
sentando prova de sua existencia legal.

Art. 4º- Ficam cancelados todos os debitos -
em Divida Ativa existentes e pertencentem ás associações que o reque-
rerem e conseguirem a isenção prevista nesta lei.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria Da Prefeitura Municipal de Limeira,
aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e
seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no órgão oficial da Prefeitura no dia 19/8/1956.

JOÃO BUENO FILHO
Secretario do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

L E I N. 468

(que dispõe sobre desapropriação de terras)

O DOUTOR JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a desapropriar, amigável ou judicialmente, uma área de terreno de propriedade de dona Maria Izabel de Toledo, medindo 2,75 alqueires, situados no bairro de Itaipú, delimitado por um córrego que vem da Fazenda "Duas Barras" e outro por um caminho de 8,00 metros de largura e, pelas duas testadas, 100 metros cada uma, sendo a faixa de terras da linha de alta tensão da Companhia Paulista e a estrada municipal que vai ao bairro do Tatú, avaliado por duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros (cr\$275.000,00)

Art. 2º- Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito de duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros (cr\$... 275.000,00), para atender as despesas de que trata o artigo 1º, desta lei.

Art. 3º- As despesas de que trata o artigo anterior serão cobertas da seguinte forma: cr\$.240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) pela venda do terreno à Citrebrasil S.A., e o restante, por emissão de promissórias, que o senhor Prefeito fica autorizado a proceder.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira, aos 24 de agosto de 1956.

Jose Adriano Lopes Castelo Branco
JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada no órgão oficial em de Agosto de 1956.

João Bueno Filho
João Bueno Filho
Secretário do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 469
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

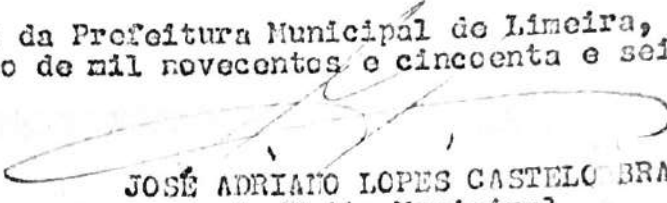
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 469

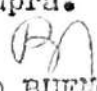
Art. 1º- Fica oficializado como "HINO DA FESTA DA LARANJA" a partitura da música e letra, respectivamente de autoria dos snrs. Maestro Mario Tinteri e Roberto Paulino Araújo.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicado na Secção Secretaria na data supra.


JOÃO BUENO FILHO
Secretario Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 470
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a - seguinte

LEI Nº 470

Art. 1º- Ficam isentos do pagamento de tôdas as taxas e demais emolumentos correspondentes aos requerimentos de construções de prédios, quando esses processos se referirem aos benefícios concedidos - pela lei n. 453, de 13 de abril de 1956.


Art. 2º- Os requerimentos de que trata o artigo 1º, serão apenas protocolados na secção competente da Prefeitura, seguindo seus trâmites legais, independentes de quaisquer pagamentos.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos trinta e um dia do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicado na Secção Secretaria na data supra.


JOÃO BUENO FILHO
Secretário Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 471
=====

(Que modifica a lei nº 387, de 29 de março de 1954)

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei

LEI Nº 471

Art. 1º- O parágrafo único, do artigo 1º, da lei n. 387, de 29 de março de 1954, passa a figurar como 1º, acrescentando-se-lhe mais um, com a seguinte redação:

§ 2º- O pagamento da taxa de execução de calçamento, quando efetuado à vista, gozará do abatimento de dez por cento (10%).

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos trinta e um dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura na data supra.

João Bueno Filho
JOÃO BUENO FILHO
Secretário Interino

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 472
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pro lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei,

LEI Nº 472

Art. 1º- Todas as ruas da cidade, cuja largura ultrapasse (catorze) 14 metros, a taxa de execução de calçamentos será cobrada a razão de um terço de cada proprietário, devendo o restante ficar a cargo da Prefeitura.

Art. 2º- Fica revogado o disposto no art. 1º da lei n. 259, de 28 de março de 1952.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário:

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos trinta e um dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e seis.

Jose Adriano Lopes Castelo Branco
JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Secção Secretaria da Prefeitura na data supra.

J
JOÃO BUENO FILHO
Secretaria da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 473

(Que dispõe sobre denominação de ruas)

O doutor JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele - promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As atuais ruas de números 5 e 7, localizadas na Vila Cristovam, ficam denominadas "Dr. João Carlos Batista - Levy" e "Prof. Octaviano José Rodrigues".

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira, aos cinco de setembro de 1956.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria do Gabinete aos 6/9/56.

JOÃO BUENO FILHO
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 474

QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PREMIO

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira, de -
cretou e êle promulga e sanciona a seguinte lei:

Nº 474

Artigo 1º - Ficã instituido o premio denominado -
"Edilidade de Limeira", no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzei-
ros), para aquele que apresentar, ate o dia 10 de agosto de -
1957, o melhor trabalho compendiado em livro, com e sob a deno-
minação "Historia de Limeira".

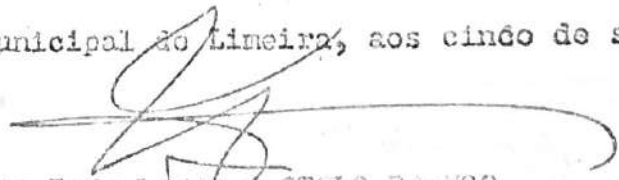
Parágrafo único - O trabalho premiado será impres-
so às expensas da Municipalidade, ate um maximo de 1000 (mil)-
exemplares, os quais poderã ser vendidos pelo autor.

Artigo 2º - O Prefeito Municipal, em conjunto com
ua comissão de vereadores, oportunamente nomeada, estabelecera
em regulamento proprio elaborado dentro de trinta (30) dias, da
publicação desta lei, as condições desse concurso, cujo premio
sera entregue ao vencedor, em sessão solene, na edilidade de -
Limeira, por occasião da Data da Cidade, no dia 15 de setembro
de 1957.


Artigo 3º - A Contadoria Municipal, em tempo há-
bil, efetuarã a operação de credito necessaria, para efetiva-
ção desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Limeira, aos cinco de se-
tembre de 1956.


JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Secção Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos cinco dias do mes de setembro do ano de
mil novecentos e cincoenta e seis.


ENZO FIORAVINO
Secretario.

(Que dispõe sobre pagamento de caução de hidrometros)

O DOUTOR JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a cobrar uma caução referente aos aparelhos medidores de consumo de agua, instalados e a instalar, até 31 de Dezembro de 1956.

Art. 2º - Essa caução ficará escriturada na Prefeitura, em nome do inquilino ou proprietario do prédio, e servirá como garantia do uso e conservação do aparelho. *(alterado pela lei 498/57).*

§ 1º - O valor da caução poderá ser transferido de um contribuinte, inquilino ou proprietario para outro, mediante simples requerimento, prevalecendo sempre a caução como garantia do hidrometro determinado, mesmo em caso de mudança de um prédio para outro.

§ 2º - Perderá o direito a caução e responderá pelos danos causados ao aparelho medidor o contribuinte, inquilino ou proprietario que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º - Aplicam-se, no presente caso, as disposições constantes do decreto-lei n. 435, de 9 de outubro de 1945.

Art. 3º - O Valor da caução será de quinhentos cruzeiros (Cr\$500,00), para cada aparelho medidor.

Parágrafo unico- A caução constante deste artigo vencerá juros de seis (6%) por cento ao ano.

Art. 4º - Decorrido o prazo de tres anos, os juros não reclamados serão revestidos ao municipio e escriturados como renda eventual.

Art. 5º - Em caso de retirada do aparelho medidor, a caução será levantada pelo interessado, mediante recibo.

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 1957, o valor a que se refere este artigo, isto é, o artigo 3º, será o correspondente ao custo então vigente do aparelho medidor.

Parágrafo unico- Fica facultado ao contribuinte, inquilino ou proprietario o pagamento parcelado da caução, desde que as parcelas não ultrapassem o periodo de seis meses.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Limeira, aos cinco de setembro de 1956.

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria do Gabinete, aos 6/9/56.

JOÃO BUENO FILHO
Secretario

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 476

(QUE DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL)

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO de suas atribuições legais,

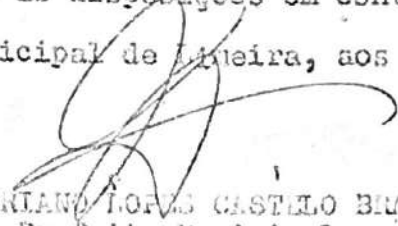
FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira, decretou e ele promulga e sanciona a seguinte

LEI Nº 476

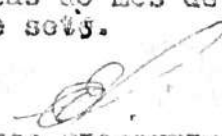
Artigo 1º - Fica cancelado o parágrafo único, do artigo 3º, da lei nº 453, de 3 de abril de 1956.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira, aos cinco dias do mês de setembro de 1956.


JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


ENZO FIORENTINO
Secretário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

L E I Nº 477

(Que dispõe sobre auxílio aos trigêmiões)

O doutor JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, USANDO de suas atribuições legais, FAZ saber que a Camara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

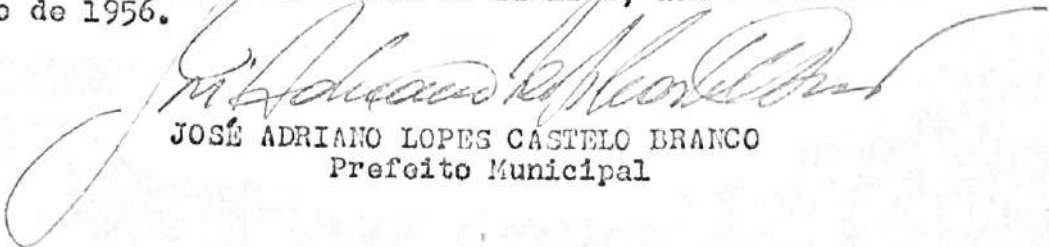
Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a auxiliar, com a quantia de dez mil cruzeiros (cr\$.10.000,00), no pagamento das despesas com a hospitalização e assistência aos trigemios, filhos do sr. Geraldo Zambuzi.

Art. 2º- Se houver saldo da quantia ora autorizada, será ele entregue à família, como doação do município.

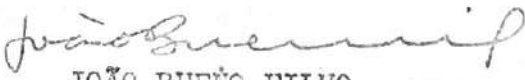
Art. 3º- Fica aberto, na Contadoria Municipal, um credito especial de dez mil cruzeiros (cr\$.10.000,00), destinado ao pagamento das despesas autorizadas por esta lei.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos cinco de setembro de 1956.


JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria do Gabinete em 6/9/56


JOÃO BUENO FILHO
Secretario

LEI N. 478

(Que dispõe sobre isenção de impostos)

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

FAZ saber que a Camara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1- Ficam isentos dos impostos municipais os predios que sirvam de sede às entidades de caráter sindical, profissional, educacional, civico, literario e científico, desta cidade.

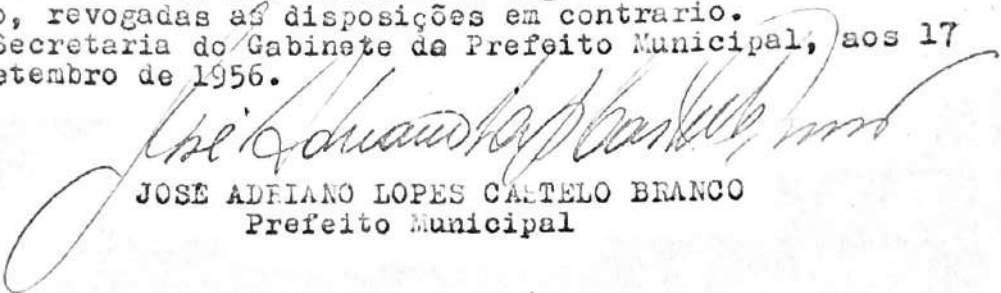
Paragrafo unico- Os favores da presente lei são extensivos ao predio da Associação Comercial de Limeira, sito à rua Senador Vergueiro, ns. 282 e 280, desta cidade, bem como o de numero 286.

Art. 2-A isenção prevista nesta lei vigorará enquanto os predios nela referidos tiverem a finalidade constante do artigo anterior.


Art. 3- Fica cancelada a Divida Ativa existente e referente aos predios mencionados nesta lei.

Art. 4- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria do Gabinete da Prefeito Municipal, aos 17 de setembro de 1956.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria, aos 17/9/56


João Bueno Filho
Secretario do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI N. 479

(Que dispõe sobre empréstimo interno de dez milhões)

O doutor JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, USANDO das suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a levantar um empréstimo interno até a quantia de dez milhões de cruzeiros (cr\$10.000.000,00), mediante a emissão de títulos de Dívida Pública, com os juros de dez por cento (10) ao ano.

Art. 2-A importância total conseguida por este empréstimo será aplicada integral e unicamente no pagamento das despesas que se fizerem com a construção do novo viaduto urbano, que ligará a rua Tiradentes com o bairro da Boa Vista, inclusive desapropriações.

Art. 3-Os títulos a serem emitidos serão resgatáveis a partir de 1961, em prestações anuais de vinte por cento (20%).

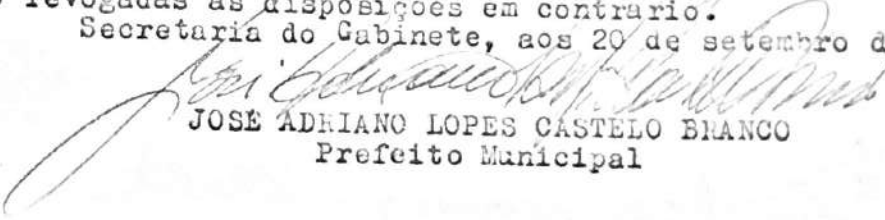
Art. 4-Os juros se vencerão anualmente, a partir da emissão dos títulos e serão resgatáveis mediante a apresentação dos cupões próprios, na Tesouraria Municipal.

Parágrafo único-Os cupões não apresentados até cinco anos de seu vencimento prescreverão em favor da municipalidade de Limeira.

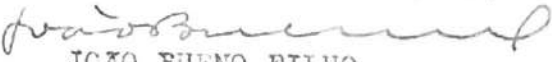
Art. 5-Os orçamentos futuros incluirão verbas necessárias para o pagamento dos juros referidos nesta lei e, quando oportunos, das prestações de capital.

Art. 6-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secretaria do Gabinete, aos 20 de setembro de 1956.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.


JOÃO EUENO FILHO
Secretário do Gabinete

LEI N. 480

(Que dispõe sobre concessão de pensão)

O doutor José Adriano Lopes Castelo Branco, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, Usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1.-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder uma pensão mensal de dois mil quinhentos cruzeiros (cr\$.2.500,00) a dona Sebastiana Silva Mesquita, viuva do ex-vice-Prefeito Municipal, Antonio Mesquita Junior, considerando os relevantes serviços prestados por aquele cidadão limeirense à coletividade e pela sua dedicação como homem publico.

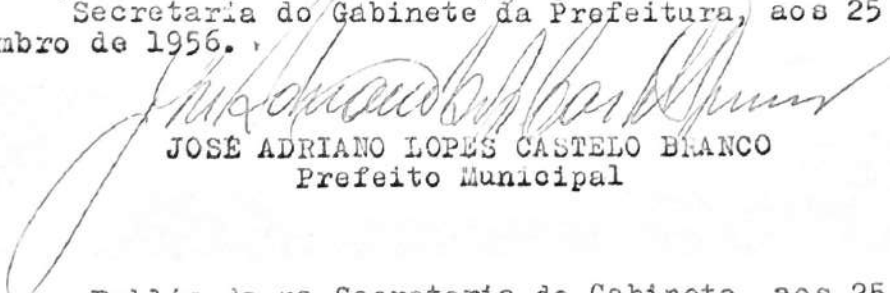
Art. 2-A pensão a que se refere o artigo 1º, perdurará pelo tempo em que a beneficiada tiver que prover a sua subsistencia e de filhos menores.

Parágrafo único- O benefício de que trata esta lei será automaticamente extinto, no caso da beneficiada contrair novas nupcias, ou que não tenha mais filhos menores ou dependentes.

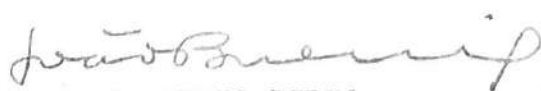
Art. 3-Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a proceder às operações de credito necessarias para o cumprimento do disposto na presente lei, bem como a abertura do respectivo credito na Contadoria Municipal.

Art. 4-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria do Gabinete da Prefeitura, aos 25 de setembro de 1956.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria do Gabinete, aos 25 de setembro de 1956.


JOAO BUENO FILHO
Secretario



LEI Nº 481
=====

(Dispõe sobre concurso de remoção de professoras)

O doutor JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, USANDO de suas atribuições legais, FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - No corrente ano de 1956, será permitida a inscrição no concurso de remoção a realizar-se no corrente ano, a todas as professoras que, atualmente, regem escolas municipais e que são em número de quatro.

§ Único - Será obedecida a mesma classificação do concurso de ingresso, alcançada por essas professoras para o efeito de escolha de escola.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria do Gabinete da Prefeitura, aos 29 de setembro de 1956.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.

JOÃO BUENO FILHO
Secretario do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI N. 911 482

(Que dispõe sobre suplementação de verbas)

O doutor JOSÉ ADRIANO LOPES CASTRILHO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, Usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte lei;

Art. 1- Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito de dez milhões duzentos e sessenta milhões de cruzeiros (cr\$. 10.216.000,00), suplementar as seguintes verbas de presente vigente:

121-8-02-4	- Despesas Diversas	cr\$. 20.000,00
121-8-02-4	- Despesas Diversas	140.000,00
131-8-07-1	- Pessoal Variável	40.000,00
131-8-07-2	- Material Permanente	90.000,00
131-8-07-3	- Material de Consumo	50.000,00
131-8-07-4	- Despesas Diversas	150.000,00
151-8-07-0	- Pessoal Fixo	10.000,00
151-8-09-1	- Pessoal Variável	70.000,00
151-8-09-3	- Material de Consumo	30.000,00
151-8-15-0	- Pessoal Fixo	15.000,00
241-8-85-1	- Pessoal Variável	253.000,00
241-8-85-3	- Material de Consumo	250.000,00
241-8-85-4	- Despesas Diversas	15.000,00
251-8-63-1	- Pessoal Variável	375.000,00
251-8-63-3	- Material de Consumo	250.000,00
251-8-63-4	- Despesas Diversas	350.000,00
261-8-81-1	- Pessoal Variável	125.000,00
261-8-81-3	- Material de Consumo	100.000,00
311-8-81-1	- Pessoal Variável	735.000,00
311-8-81-2	- Material Permanente	1.200.000,00
321-8-82-1	- Pessoal Variável	205.000,00
321-8-82-3	- Material de Consumo	400.000,00
321-8-82-4	- Despesas Diversas	250.000,00
331-8-89-1	- Pessoal Variável	85.000,00
331-8-89-3	- Material de Consumo	400.000,00
331-8-89-4	- Despesas Diversas	450.000,00
431-8-33-2	- Material Permanente	1.250.000,00
461-8-74-4	- Despesas Diversas	2.000,00
521-8-76-4	- Despesas Diversas	2.300.000,00
621-8-29-3	- Material de Consumo	250.000,00
811-8-13-4	- Despesas Diversas	55.000,00
911-8-92-4	- Despesas Diversas	30.000,00
921-8-94-4	- Despesas Diversas	40.000,00
931-8-99-4	- Despesas Diversas	100.000,00

Art. 2- O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 3- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
Secretaria do Gabinete da Prefeitura, aos vinte e cin
com dias de Setembro de 1956.



JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria do Gabinete do Prefeito, aos
25 de setembro de 1956.



JOAO BUENO FILHO
Secretario

PREFEITURA MUNICIPAL DE LISSEIRA

LEI Nº 483
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de
Limolra, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Camara Municipal decretou e ele promul-
ga e sanciona a seguinte

LEI Nº 483

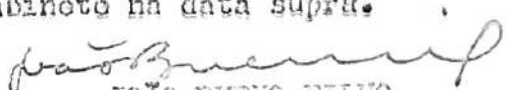
(Lei 617/59)
(Lei 655/60) Art. 1º- As rua 1- 2- 3- 4- 5- e 6, da Vila Narciza, pas-
sam a denominar-se, respectivamente: Jacob Fanoli, Virgilio D'
Alcia, Henrique Sampaio Barros, Sebastião Toledo, José Drago e
Capitão Paulo Simões.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria do Gabinete dos quatro dias do mês de outubro
do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria do Gabinete na data supra.


JOÃO BUENO FILHO
Secretário do Gabinete



L E I N º 4 8 4
= = = = =

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal -
Cidade de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle promulga e sanciona a seguinte

LEI Nº 484

(Que altera a lei Nº 368, de 28 de outubro de 1950)

Art. 1º - O artigo 1º da lei nº 368, de 28 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação: " É permitida a construção, no 3º perímetro e nas Vilas da cidade, mesmo que situadas no 2º perímetro, de habitações proletárias, tipo mínimo econômico, nas condições estabelecidas nesta lei " .

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria do Gabinete aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na secretaria do Gabinete na data supra.

JOÃO BUENO FILHO
Secretário do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 485
=====

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte

LEI Nº 485

(Que dispõe sobre desapropriação de imóvel)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, por via amigável ou judicial, uma área de terreno localizada na rua Duque de Caxias, e Sete de Setembro, desta cidade, destinada ao prolongamento por mais uma quadra, da Rua Visconde do Rio Branco e a instalação de reservatório de água.

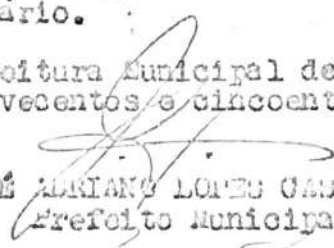
Art. 2º - Os terrenos de que trata o artigo 1º, desta lei, pertencem aos srs. Armando Ulbrich, Floreal Cruanhes, Francisco da Silva - Lóres Junior e Ary e Arady Vaz.


Art. 3º - As características dos imóveis, bem como as dimensões dos terrenos a serem desapropriados, constam dos respectivos laudos de avaliações que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 4º - Fica aberto, na Contadoria municipal, o crédito especial de (um milhão cento e cinquenta e quatro mil cruzedros, Cr\$ 1.154.000,00, destinado ao pagamento das despesas de que trata o art. 1º, desta lei.


Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO FIORENTINO
Chefe da Seção Secretária

Publicado na Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Seção Secretária

LEI Nº 486 DE 10 / 12 / 1956
=====

(QUE ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1957).

LEI ORÇAMENTARIA - Nº 486 de 10 de dezembro de 1956.
=====



LEI Nº 487
=====

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL
GABINETE DO PREFEITO

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele -
promulga e sanciona a seguinte

LEI Nº 487

SECÇÃO I

AO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

1 - INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O imposto territorial urbano recai -
sobre todos os terrenos não edificados, situados no perímetro urbano do Município.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se não edificados:

- a) - os terrenos em que não existir construção - alguma, salvo muros;
- b) - os terrenos em que estejam em curso obras de construções, enquanto não fôr devido o imposto predial;
- c) - os terrenos sobre os quais existir prédios - condenados, incendiados, ou em ruínas, a partir do ano seguinte em que se verificar a interdição, o incêndio ou ruína.

2 - TRIBUTAÇÃO

Artigo 2º - Os impostos serão cobrados anualmente à razão de 1% (hum por cento) sobre o valor venal dos terrenos a êle sujeitos, acrescidos:

- a) - de 50% (cincoenta por cento), quando se tratar de terreno situado com frente para rua ou praça com guia para passeio, e que não disponha de muro e passeio na respectiva frente;
- b) - de 100% (cem por cento), quando se tratar de terreno com frente para a rua ou praça dotadas de calçamento - que não disponha de muro e passeio na respectiva frente, ou que abrigue construção paralizada há mais de três meses;
- c) - de 150% (cento e cincoenta por cento) quando se tratar de hipotese prevista no artigo anterior, letra "c".

§ 1º - Será coletado com 50% (cincoenta por cento) de abatimento o terreno além de 3 (tres) metros, que sirva de quintal a propriedade construída e que nesse terreno seja inconstruível pelo tamanho, ou conformação.

§ 2º - Ficará isento de pagamento até 3 (tres) metros linear de frente, o terreno que sirva de entrada para propriedade, quer para garagem ou serventia do prédio.

Artigo 3º - Os terrenos que, por circunstâncias -
devidamente verificada pela repartição técnica da Prefeitura, -



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

não comportarem a construção de fecho regulamentar, serão considerados como fechados, para efeito da tributação, na extensão em que seja impossível a construção do fecho.

Artigo 4º - Considerar-se-ão como em aberto, para o efeito de tributação, os terrenos cujos vedos não tiver sido aprovado pela Prefeitura, assim como aqueles cujos vedos estejam em ruína, ou conste de simples embasamento para gradil.

Artigo 5º - O contribuinte que, depois do lançamento to, construir vedos regulamentar na testada do terreno, poderá requerer:

a) - a modificação do lançamento para o exercício seguinte, se o vedos for construído até 31 de dezembro;

b) - a modificação do lançamento na parte correspondente ao segundo semestre do ano em curso se o vedos for construído entre 1º de janeiro a 30 de junho, e,

c) - a restituição da diferença correspondente ao 2º semestre do ano em curso, no caso do inciso anterior, se o imposto correspondente a esse semestre tiver sido pago adiantadamente.

§ Único - O pedido de modificação somente será atendido quando apresentado até 31 de janeiro, se se referir ao lançamento do exercício (letra "a") ou até 30 de junho se se referir ao lançamento do 2º semestre (letra "b").

Artigo 6º - O imposto, no caso de terrenos com frentes e fundos para logradouros públicos será cobrado de acordo com o artigo 3º, letra "a", se os terrenos não possuírem vedos regulamentar nas duas testadas.

3º - TERRENOS MELHORADOS E LOTEADOS.

Artigo 7º - Em se tratando de terrenos compreendidos em empreendimentos imobiliários, cujos responsáveis tenham, a juízo da Prefeitura e de inteiro acordo com as plantas aprovadas e disposições legais aplicáveis, promovido nelas, a sua custa, melhoramentos de vulto, seu valor venal será o verificado para a época imediatamente anterior aos melhoramentos, admitido um aumento não excedente de 10% (dez por cento) por ano que se seguir.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, o valor venal das áreas compromissadas passará a ser dos respectivos compromissos e o das áreas vendidas em definitivo passará a ser o real, a partir do exercício seguinte ao dos contratos.

§ 2º - Ao outorgarem escritura e compromisso de compra e venda ou de alienação, tais organizações deverão comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, os preços nelas ajustados.

§ 3º - A Prefeitura procederá anualmente a uma revisão das áreas declaradas inicialmente pelas empresas imobiliárias, a fim de descontar as alienadas ou compromissadas durante o ano anterior.



§ 4º - A empresa que deixar de satisfazer o dispositivo do § 2º, perderá o favor previsto neste artigo.

4 - ISENÇÕES

Artigo 8º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos pertencentes:

a) - À União, aos Estados e aos Municípios;
b) - À Partidos políticos;
c) - À instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no município, para os respectivos fins.

d) - À Associações esportivas amadoras, regularmente constituídas com sede e foro no município e filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, desde que os terrenos sirvam de local para a prática de esportes, festas sociais e espetáculos culturais e artísticos.

e) - À Sindicatos e Delegacias locais, devidamente reconhecidos de acordo com a legislação em vigor.

f) - À Aéros Clubes, quando utilizados como aeródromos.

§ 1º - As isenções de que trata este artigo não são pessoais e cessarão logo que a propriedade seja transferida a terceiros qualquer que seja o título de propriedade, passando a ser cobrado o tributo integral que couber, a partir do início do semestre imediato ao que ocorrer a transmissão.

§ 2º - Exclusão feita da alínea "a" deste artigo, todas as isenções deverão ser requeridas anualmente pelos interessados, em janeiro apresentado a documentação que a Prefeitura julgar necessária para instruir o processo.

Artigo 9º - Não será concedida isenção ou dispensa do imposto se o terreno for objeto de locação.

5 - DO VALOR VENAL

Artigo 10º - O valor venal dos imóveis será fixado pela Prefeitura, servindo de base os seguintes elementos:

a) - O valor declarado pelos proprietários ou seus representantes;

b) - O valor das últimas transações nas zonas respectivas;

c) - O valor de imóveis semelhantes;

d) - A localização;

e) - Os melhoramentos do logradouro;

f) - O acabamento, estado de conservação, tipo de construção e área construída, quando se tratar de prédio e,

g) - Área, topografia e outras características ou condições quando se tratar de terreno.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

6 - DA ARRECADAÇÃO

Artigo 11º - O imposto será arrecadado nas épocas próprias, fixado pela Prefeitura, em duas prestações semestrais.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção da Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, na data supra.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

LEI Nº 488

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal do Limeira, Estado do São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas -
por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êlo-
promulga e sanciona a seguinte

LEI Nº 488

(Que dispõe sobre um empréstimo de vinte e seis milhões de cruzeiros, a ser contratado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo).

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros) destinado a execução parcial do sistema de esgotos sanitários, da sede do município, de acordo com os estudos e projetos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, e, de modo especial as seguintes:

a) - prazo máximo de 15 (quinze) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;

b) - juros de 11% (onze por cento) ao ano, contados desde o recebimento da primeira parcela do empréstimo, sujeitos à majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros e amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) - garantia das rendas provenientes das taxas dos serviços de esgotos sanitários e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo, e 50% (cincoenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, item VI, § 4º, da Constituição Federal;

d) - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

Artigo 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização do financiamento que será custeado com as rendas dos próprios serviços, e, subsidiariamente, com as demais rendas municipais.

Artigo 4º - Para efeito da garantia mencionada na alínea "c", parte inicial do artigo 2º, são fixadas taxas mensais que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiados e periodicamente

ajustadas às necessidades do custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro.

§ Único - A fixação da taxa média mensal do serviço de esgotos será fixada em importância nunca inferior a - 6,50,80 (cincoenta cruzeiros e oitenta centavos).

Artigo 5º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c" partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 57 da Constituição Estadual, e a contribuição de 50% (cincoenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, item VI, § 4º da Constituição Federal, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 6º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

§ Único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, e as obras serão executadas sob a direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo às especificações constantes do orçamento já elaborado.

Artigo 7º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de 6.980.000,00 (novecentos e oitenta mil cruzeiros), para ocorrer às despesas de escritura e outras de efetivação do empréstimo autorizado no artigo 1º, e ao pagamento dos juros no exercício de 1957, sobre as parcelas que forem entregues pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

§ Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes das rendas municipais.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, - aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicado na Seção da Secretaria na data supra.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Seção Secretária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 489
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira, decretou e ele - promulga e sanciona a seguinte

LEI Nº 489

(Que dispõe sobre a abertura do crédito especial de 535.600,00 destinado ao pagamento da conclusão das obras da Agência Postal desta cidade)

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr\$ 535.600,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e seis cruzeiros), destinado ao pagamento da conclusão das obras do prédio da Agência Postal, desta cidade.

Art. 2º - A despesa de que trata o artigo 1º, desta lei, será coberta com o pagamento, por parte da União, nos termos do contrato assinado entre a Prefeitura Municipal e o Governo Federal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Enzo Fioritino
ENZO FIORITINO
Chefe da Seção Secretaria

Publicado na Seção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Enzo Fioritino
ENZO FIORITINO
Chefe da Seção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMZEIRA

LEI Nº 490
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ôle - promulga e sanciona a seguinte

LEI Nº 490

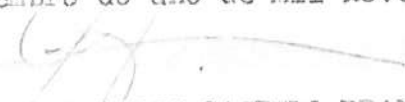
Artigo 1º - Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente:

111-8-00-4	- Despesas Diversas.....	Cr	71.761,00
131-8-07-3	- Material de Consumo.....	Cr	30.000,00
131-8-09-3	- Material de Consumo.....	Cr	20.000,00
231-8-89-1	- Pessoal Variável.....	Cr	25.000,00
241-8-85-3	- Material de Consumo.....	Cr	150.000,00
241-8-85-4	- Despesas Diversas.....	Cr	20.000,00
251-8-63-2	- Material Permanente.....	Cr	50.000,00
251-8-63-3	- Material de Consumo.....	Cr	100.000,00
311-8-81-4	- Despesas Diversas.....	Cr	50.000,00
311-8-82-3	- Material de Consumo.....	Cr	225.000,00
331-8-89-3	- Material de Consumo.....	Cr	175.000,00
331-8-89-4	- Despesas Diversas.....	Cr	250.000,00
521-8-78-4	- Despesas Diversas.....	Cr	650.000,00
951-8-99-4	- Despesas Diversas.....	Cr	33.239,00

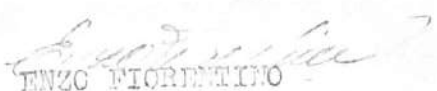
Artigo 2º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicado na Secção da Secretaria da Prefeitura na data supra.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária.

LEI Nº 491

LEI Nº 491

LEI Nº 491
LEI Nº 491

LEI Nº 491

LEI Nº 491

LEI Nº 491

LEI Nº 491

LEI Nº 491

LEI Nº 491

LEI Nº 491

JOSÉ ARIANO LOPES CARVALHO BRANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 491
Chefe da Seção Secretária

LEI Nº 491

LEI Nº 491
Chefe da Seção Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMZEIRA

LEI Nº 492
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga e sanciona a seguinte

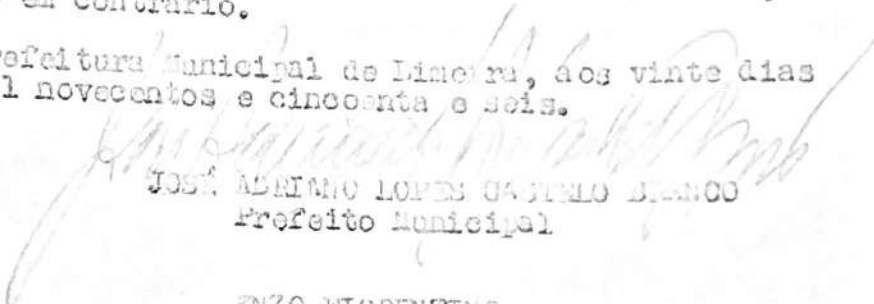
LEI Nº 492

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a contratar com o Estado a execução do término das obras da Escola Industrial Dr. Trajano Camargo, submetendo-se ao orçamento elaborado pelo D.O.P.

Art. 2º - Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito especial a ser coberto com recursos do Estado, com o fim específico de financiar eventualmente prestações do Estado em atraso.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.



JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORNTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

ENZO FIORNTINO
Chefe da Secção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRA

LEI Nº 493

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou o seguinte

LEI Nº 493

Artigo 1º - A pensão a que se refere a lei municipal nº 220, de 8 de agosto de 1951, fica elevada para ml.200,00 (- uma mil e duzentos cruzeiros) mensais.

Artigo 2º - Fica aberto na Contadoria Municipal o crédito necessário para cobertura do excesso da despesa prevista no artigo 1º, autorizadas as operações de crédito para o seu cumprimento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

EMEO FIGUENTINO
Chefe da Secção Secretaria.

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

EMEO FIGUENTINO
Chefe da Secção Secretaria.



LEI Nº 494
=====

(QUE AUTORIZA DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENOS DESTI-
NADOS S CONSTRUÇÃO DE POÇOS SEMI-ARTESIANOS).

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Muni-
cipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferidas por
lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele -
sanciona a seguinte

LEI Nº 494

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autoriza-
da a desapropriar, por via amigável ou judicial, duas áreas de -
terreno, com as seguintes características:

a) Terreno situado na Vila Teixeira Marques, de -
propriedade do sr. Antonio Telles, como croquis anexo,
avaliado por R\$13.000,00 (TREZE MIL CRUZEIROS);

b) Terreno de propriedade do sr. Avelino Bueno da
Moraes, medindo 5 x 5 metros, situado no prolongamen-
to da Rua Jatobá, onde está localizado o 6º poço semi
artesiano, avaliado por R\$6.000,00 (SEIS MIL CRUZEIROS)
com servidão para o mesmo.

Artigo 2º - As despesas de que trata o artigo an-
terior, serão cobertas com a verba propria dos Serviços de Abas-
tecimento de agua e relativo ao emprestimo da Caixa Economica -
Estadual:

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos
vinte e três dias do mes de março do ano de mil novecentos e cin-
coenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Muni-
cipal de Limeira, aos vinte e três dias do mês de março do ano
de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 495
=====

(Que altera a lei nº 475)

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal do Limeira, Estado do São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei;
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e elle - promulga e sanciona a seguinte

LEI Nº 495

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 475, que dispõe sobre o pagamento de caução de hidrômetros, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º da Lei nº 475 - "Essa caução ficará escriturada na Prefeitura, em nome do proprietário do prédio e servirá como garantia do uso e conservação do aparelho."

§ 1º, do art. 2º da Lei nº 475 - "O valor da caução poderá ser transferido de um contribuinte, proprietário para outro, mediante simples requerimento, prevalecendo sempre a caução como garantia do hidrômetro determinado, mesmo em caso de sua mudança de um prédio para outro.

Art. 3º - O § 2º, do art. 2º, passa a ter a seguinte redação: " § 2º - Perderá o direito a caução e responderá pelos danos causados ao aparelho medidor, o contribuinte, proprietário que contrariar o disposto neste artigo."

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 6º, da mesma lei: " A partir de 1º de julho, do corrente ano, o valor a que se refere o art. 3º, será o correspondente ao custo então vigente do aparelho medidor."

Art. 5º - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 475, passa a ter a seguinte redação: "Fica facultado ao contribuinte, proprietário o pagamento parcelado da caução, desde que as parcelas não ultrapassem ao período de seis meses."

Art. 6º - Os inquilinos que recolheram caução, ficam com o direito de, nos termos das leis applicaveis, requerer seu reembolso pelos proprietários respectivos, podendo, para tanto, utilizar-se dos serviços da Procuradoria Judicial da Prefeitura.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

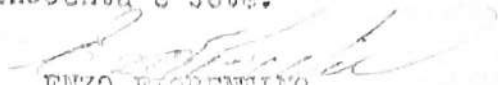
Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira,
aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORITINI
Chefe da Secção Secretaria

Fls. 2 (DOIS)

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.



ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMZEIRA

LEI Nº 496

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona a seguinte

LEI Nº 496

Artigo 1º - Fica criado, na Prefeitura Municipal, o Serviço Rural de Assistência Dentaria.

Artigo 2º - Para a execução dos serviços de que trata a presente lei, fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar um profissional devidamente habilitado para o exercício da profissão.

Artigo 3º - Dentro de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, o Prefeito Municipal baixara regulamentação do serviço dentario rural.

Artigo 4º - Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito especial de cento e vinte mil cruzeiros (- - - - - 120.000,00), destinados ao pagamento das despesas resultantes da execução desta lei.

Artigo 5º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mes de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria.

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mes de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria.



LEI Nº 497
=====

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferidas -
por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele
sanciona a seguinte

LEI Nº 497

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira, autorizada a auxiliar com a quantia de R\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) no pagamento das despesas com hospitalização e assistência aos trigemios, filhos do senhor Rubens Pinto Moraes.

Artigo 2º - Se houver saldo da quantia ora autorizada, será êle entregue à família, como doação do município.

Artigo 3º - Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito especial de R\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), destinado ao pagamento das despesas autorizadas por esta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, -
aos vinte e nove dias do mes de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mes de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMZEIRA

LEI Nº 498/57

=====

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de
Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, -

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona
a seguinte

LEI Nº 498

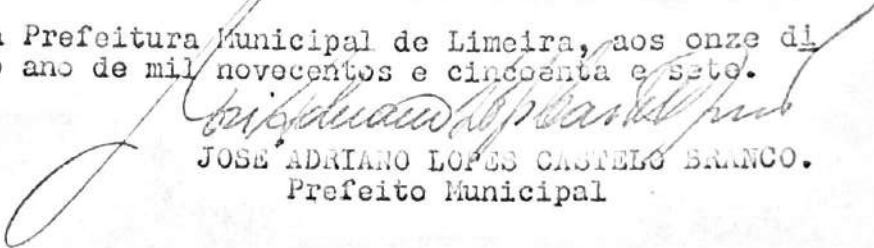
(Que dispõe sobre recebimento de área de
terras, em doação, para construção de es-
cola).

Art. 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a-
receber, em doação, uma área de terras situada a margem da Via --
Anhanguera, no bairro de São José, mais conhecido por " Granusso"
neste município, medindo novecentos metros quadrados, ou sejam -
30 X 30 metros e de propriedade do senhor José Bucci e sua mulher.

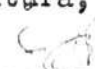
Art. 2º - A área de terras acima descrita é destinada à -
construção de um prédio para funcionamento de escola rural.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção revogadas as disposições em contrário.

Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos onze di-
as do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO.
Prefeito Municipal

Publicado na Secção Secretária da Prefeitura, em 11 de abril de -
1957.--


ENZO FIO ENTINO
Chefe da Secção Secretária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 499/57

=====

LIMEIRA, JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal do Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, -
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e éle sanciona a seguinte

LEI Nº 499

(Que dispõe sobre abertura de credito especial de seis milhões de cruzeiros)

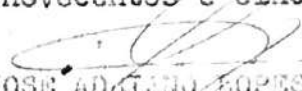
Art. 1º - Fica aberto, na Contadoria Municipal, um credito especial de seis milhões de cruzeiros (R\$ 6.000.000,00) destinados ao pagamento de paralelepípedos, asfaltamento das ruas, frestas, etc.

Art. 2º - O valor do presente credito será coberto, parte com os recursos orçamentarios contidos na verba 6.22.0.

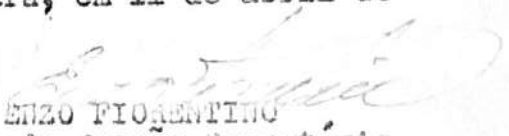
Parágrafo único - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a cobrir a parte restante com os recursos provenientes de operações de creditos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência ate 31 de dezembro de 1.957, revogadas as disposições em contrario.

Secção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e cinco nta e sete.--


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

publicado na Secção Secretária da Prefeitura, em 11 de abril de - 1957.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 500/57

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona a seguinte

LEI Nº 500/57

(Que dispõe sobre autorização para aquisição de boxes e bancas no Mercado Municipal)

Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a aplicar a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$400.000,00), a que se refere a lei n. 455, de maio de 1956, na aquisição de boxes e bancas no Mercado Municipal Modelo.

Art. 2º- Os próprios adquiridos serão utilizados pela Prefeitura, intervindo, quando necessário, diretamente no comercio ou então locando as dependencias, em carater precário, nas ocasiões e condições que combinar.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e cincoenta e sete.

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, em 11 de abril de 1.957

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 501/57.
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona a seguinte

LEI Nº 501

(Que autoriza a Prefeitura Municipal a contratar serviço de Irradiação do Boletim Informativo do Município).

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com a Rádio Educadora de Limeira a irradiação do Boletim Informativo do Município.

§ Único - O contrato a que se refere êste artigo vigorará nos exercicios de 1957, 1958 e 1959.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão pagas pela verba 101-8-02-4, do Orçamento vigente, a ser suplementada oportunamente e consignada especificamente nos orçamentos dos exercicios a que se refere o paragrafo unico do artigo 1º.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mes de julho do ano de mil novecentos e cincoenta e sete.

Obail

José Adriano Lopes Castelo Branco
JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal.

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mes de julho do ano de mil novecentos e cincoenta e sete.

Obail

Enzo Fiorentino
ENZO FIORENTINO
Chefe

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 502/57.
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal
de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êlo sanciona a seguinte

LEI Nº 502

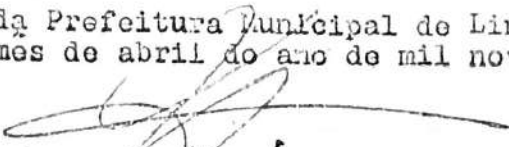
(Que aumenta a pensão de Luiz Braga de Oliveira).

Artigo 1º - Fica aumentada para dois mil cruzeiros -
(2.000,00) a pensão mensal concedida ao Sr. Luiz Braga de -
Oliveira e a partir de 1º de janeiro de 1957.


Artigo 2º - O crédito suplementar destinado ao paga -
mento das despesas de que trata o artigo 1º, será aberto oportu -
namente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos -
vinte e seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e -
cincoenta e sete.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municí -
pal de Limeira, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de
mil novecentos e cincoenta e sete.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 503/57.
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e éle sanciona a seguinte

LEI Nº 503

(Que estabelece pontos para engraxates)

Artigo 1º - Fica permitido a menores engraxar sapatos, nesta cidade, em pontos fixados pela Prefeitura Municipal.

§ Único - Em cada ponto não poderá ter mais que cinco engraxates.

Artigo 2º - A Prefeitura concederá licença para menores engraxar sapatos, mediante requerimento do pai ou responsável pelo menor, desde que autorizados pelo Juiz de Menores da Comarca.

§ Único - Da licença deverá constar: idade, filiação, residência, o ponto e horário, e será cassada a licença desde que o interessado não se porte convenientemente.

Artigo 3º - A fiscalização dos engraxates será exercida pela Prefeitura, que poderá ser auxiliada por Comissários de Menores da Comarca.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, - aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

José Adriano Lopes Castelo Branco
JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicado na Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

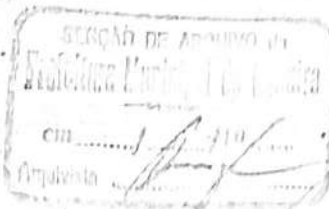
Enzo Fiorentino
ENZO FIORENTINO
Chefe da Seção Secretária.

Prefeitura



Municipal

LIMEIRA

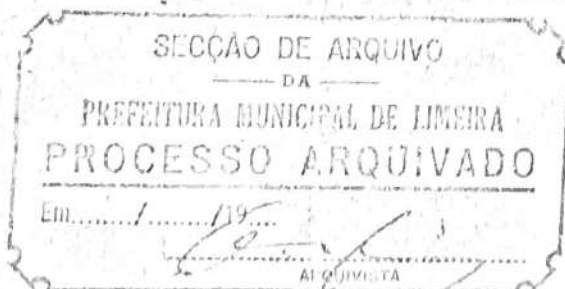


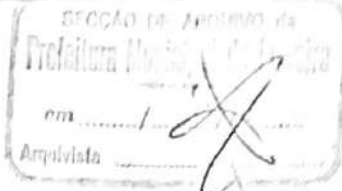
LEI n.º "504"

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUADROS DA

PREFEITURA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EM VIGOR DESDE 23 DE MAIO DE 1957.-





LEI Nº 504/57.

(Lei 588/58)

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei;

F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e sanciona a seguinte

LEI Nº 504

(QUE DISPÕE SÔBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUADROS DA PREFEITURA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

C A P Í T U L O I

DAS REPARTIÇÕES

(Lei 778/62)

Artigo 1º - Os Serviços da Prefeitura serão diretamente subordinados aos seguintes órgãos autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito:

- Gabinete do Prefeito (PREF)
- Departamento de Obras e Serviços Municipais (OBRAS)
- Departamento de Educação e Saúde (EDUC)
- Departamento da Fazenda (FAZ)

(Lei 778/62)

Artigo 2º - O Gabinete do Prefeito compreende:

- a) Gabinete do Prefeito (PREF) compreendendo:
 - Secção do Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo, subdividido em:
 - Serviço de Protocolo e Arquivo,
 - Serviço de Expediente e Pessoal.
 - Portaria.
- b) Secretário do Prefeito (PREF)
- c) Junta de Alistamento Militar (JUNTA)
- d) Comissão Municipal de Esportes (CME)
- e) Comissão de Arbitramento Fiscal (CAF)
- f) Guarda Municipal (GUARDA)
- g) Procuradoria Jurídica
- h) Assistência Legislativa
- i) Biblioteca.

Artigo 3º - O Departamento de Obras e Serviços Municipais compreende:

- a) Secção de Obras e Serviços Industriais e Externos (OBRAS I) compreendendo:
 - I - Serviço Interno de Águas e Esgotos (OBRAS 11)
 - II - Serviço Externo de Águas e Esgotos (OBRAS 12)
 - III - Serviço de Conservação e Reparação de Vias Públicas e Redovias (OBRAS 13)

- IV - Matadouro (OBRAS 14)
- V - Limpoza Pública (OBRAS 15)
- VI - Mercado Municipal (OBRAS 16)
- VII - Feiras Livres (OBRAS 17)
- VIII - Cemitério (OBRAS 18)
- IX - Garage Municipal (OBRAS 19)

Artigo 4º - O Departamento de Educação e Saúde com-

preendo:

a) Escolas Municipais (EDUC 1) compreendendo:

- I - Escola Mista do Bairro do Corrego Bonito
- II - Escola Mista do Bairro dos Frades
- III - Escola Mista do Bairro dos Lobos
- IV - Escola Mista do Bairro de Pinhal
- V - Escola Mista da Fazenda Botafogo
- VI - Escola Mista da Fazenda Guilobinho
- VII - Escola Mista do Bairro São João
- VIII - Escola Mista da Fazenda Antonieta
- IX - Escola Mista do Bairro da Ponte Preta
- X - Escola Mista da Usina Campo Alegre

b) Dispensário de Puericultura (EDUC 2)

c) Pronto Socorro (EDUC 3)

Artigo 5º - O Departamento da Fazenda compreendo:

- a) Secção Contadoria (FAZ.1)
- b) Secção Lançadoria (FAZ.2)
- c) Secção Tesouraria (FAZ.3)

C A P Í T U L O II

DOS QUADROS

Artigo 6º - Os quadros e funções gratificadas da Prefeitura Municipal constituem um Quadro Geral (Q.G.), que se desdobra em Quadro Permanente (Q.P.) e Quadro Suplementar (Q.S.).

Artigo 7º - O Quadro Permanente compreendo:

- a) cargos isolados de provimento em comissão;
- b) cargos isolados de provimento efetivo;
- c) cargos de carreira, e
- d) funções gratificadas.

Artigo 8º - O Quadro Suplementar é constituído de cargos isolados de provimento efetivo a serem extintos, a medida que vagarem.

§ Único - Em hipótese alguma poderão ser providos os cargos do Quadro Suplementar que vierem a vagar.

Artigo 9º - O Quadro Geral dos cargos, carreiras e funções gratificadas, inclusive o Quadro Suplementar, passa a ser o constante das tabelas anexas, que constituem parte integrante desta lei.

§ 1º - Ficam criados todos os cargos, carreiras e funções gratificadas constantes das mesmas tabelas, os quais não tenham sido criados por leis anteriores.

§ 2º - Entendem-se suprimidos todos os cargos, carreiras e funções gratificadas ora existentes, se não estiverem incluídos nas tabelas anexas.

§ 3º - Consideram-se extintos, à proporção que valem:

- a) os cargos que figuram como provisórios nas tabelas anexas, e
- b) os cargos do Quadro Suplementar.

Artigo 10º - A nova nomenclatura dos cargos, carreiras e funções gratificadas adotadas por esta lei será obrigatoriamente empregada nas leis, regulamentos e outros atos que se expedirem, salvo quando se tratar da criação de carreiras, cargos ou funções com nova denominação.

Artigo 11º - A criação, transformação ou extinção de cargos ou funções gratificadas somente poderá ser feita em lei expressamente destinada a esse fim, com a indicação, em cada caso, de número e denominação dos cargos ou funções e da classe ou padrão de vencimentos ou índice de gratificações correspondentes.

§ Único - Serão suprimidos por decreto executivo do Prefeito, a medida que valem, os cargos cuja extinção está prevista no artigo 9º, parágrafo 3º.

Artigo 12º - A lotação dos cargos e funções dos funcionários respectivos, pelas Unidades de Serviço da Prefeitura, será estabelecida por decreto do Prefeito.

C A P Í T U L O III

DO PROVIMENTO

Artigo 13º - Os cargos iniciais de carreira serão providos por concurso público e os das classes superiores por promoção de funcionários da classe imediatamente inferior da mesma carreira, observadas as leis e regulamentos de promoção.

Artigo 14º - O provimento dos cargos iniciais vagos da carreira de "Fiscal" será feito por concurso interno entre os funcionários efetivos da Prefeitura.

Artigo 15º - O provimento dos cargos iniciais vagos da carreira "Oficial Administrativo" será feito por concurso interno entre funcionários da classe final da carreira de "Escriturário", da qual constituirá um prolongamento.

Artigo 16º - O provimento dos cargos isolados, de provimento em comissão ou efetivo, será feito por livre escolha do Prefeito, devendo esta recair, de preferência, em funcionário efetivo da Prefeitura.

Artigo 17º - Para o exercício de funções gratificadas, somente poderão ser designados funcionários efetivos da Prefeitura.

Artigo 18º - Respeitados os direitos dos atuais ocupantes, é indispensável o título de habilitação regular da profissão correspondente, em escola oficial ou legalmente equiparada, para o exercício, mesmo em caráter transitório, dos cargos ou funções seguintes:

- a) Diretor do Departamento de Obras e Serviços Municipais o Chefe da Secção de Obras e Serviços Industriais e Externos, reservados a engenheiros;
- b) Diretor do Departamento da Fazenda, Chefe da - Secção Contadoria e Contador, reservados a contadores;
- c) Topógrafo, reservado a topógrafos;
- d) Desenhista, reservado a desenhistas;
- e) Professor, reservado a professores;
- f) Bibliotecário, reservado a bibliotecários;
- g) Educadora Sanitária, reservado a educadoras sanitárias.

C A P Í T U L O I V

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Calendo pelas leis: 562/58
600/59
661/60
695/61
733/61
853/64 = 779/62

Artigo 19º - Ficam adotados os seguintes padrões de vencimentos para os funcionários municipais:

CLASSE OU PADRÃO	MENSAL	ANUAL
A.....	4.000,00	48.000,00
B.....	4.500,00	54.000,00
C.....	5.000,00	60.000,00
D.....	5.500,00	66.000,00
E.....	6.000,00	72.000,00
F.....	6.500,00	78.000,00
G.....	7.000,00	84.000,00
H.....	7.500,00	90.000,00
I.....	8.000,00	96.000,00
J.....	8.500,00	102.000,00
K.....	9.000,00	108.000,00
L.....	9.500,00	114.000,00
M.....	10.000,00	120.000,00
N.....	10.500,00	126.000,00
O.....	11.000,00	132.000,00
P.....	11.500,00	138.000,00

CLASSE OU PADRÃO	MENSAL	ANUAL
Q.....	12.000,00	144.000,00
R.....	12.500,00	150.000,00
S.....	13.000,00	156.000,00
T.....	13.500,00	162.000,00
U.....	14.000,00	168.000,00
V.....	14.500,00	174.000,00
X.....	15.500,00	186.000,00
Y.....	16.500,00	198.000,00
Z.....	18.000,00	216.000,00

Artigo 20º - Ficam estabelecidas, para as funções -
 gratificadas do Quadro Geral, os seguintes índices de gratifi-
 cações:

ÍNDICE	MENSAL	ANUAL
F.G.1.....	500,00	6.000,00
F.G.2.....	1.000,00	12.000,00
F.G.3.....	1.500,00	18.000,00
F.G.4.....	2.000,00	24.000,00
F.G.5.....	2.500,00	30.000,00
F.G.6.....	3.000,00	36.000,00
F.G.7.....	4.000,00	48.000,00

Artigo 21º - O pagamento de vencimentos ou gratifica-
 ções de funções será feito com integral observância dos princí-
 pios estabelecidos nesta lei.

Artigo 22º - Ficam estabelecidas as seguintes grati-
 ficações especiais:

	MENSAL	ANUAL
a) Ao Chefe da Secção Tesoura- ria e ao Caixa, como quebra de caixa.....	500,00	6.000,00

Artigo 23º - O funcionário nomeado para exercer car-
 go isolado de provimento em comissão perderá, enquanto exercer
 os vencimentos do cargo de que é ocupante efetivo, ressalvado
 o direito de opção:

§ Único - Quando os vencimentos do cargo de que é -
 ocupante efetivo o funcionário, forem iguais ou superiores aos
 do cargo de provimento em comissão para o qual foi nomeado, fi-
 ca a ele atribuída uma gratificação de 1.000,00 (hum mil cru-
 zeiros) mensais.

Artigo 24º - O funcionário designado para exercer -
 função gratificada perceberá, cumulativamente com os vencimen-
 tos do cargo de que é ocupante efetivo, a gratificação estabe-
 lecida para a função.

C A P Í T U L O V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25º - Os Diretores serão substituídos, em seus impedimentos, por um Chefe de Secção, respeitadas a habilitação a que se refere o artigo 17º desta lei.

§ 1º - Quando na Diretoria não houver chefia de Secção, o Diretor poderá ser substituído por outro funcionário da Prefeitura, respeitadas, igualmente, a habilitação a que se refere o artigo 17º desta lei.

§ 2º - Quando não houver no corpo de funcionários, profissionais habilitados para exercer essa substituição, poderá o Prefeito nomear elemento estranho ao quadro para exercer essa função, cessando os efeitos da nomeação na data em que o titular reassumir suas funções.

§ 3º - O mesmo critério estabelecido no parágrafo anterior poderá ser adotado nos impedimentos de quaisquer ocupantes dos cargos relacionados no artigo 17º, citado.

§ 4º - Quando não for possível conseguir o curso dos profissionais para as substituições previstas neste artigo, e parágrafos, pelos padrões de vencimentos dos titulares dos cargos, poderá o Prefeito remunerá-los até o limite máximo de 50% (cincoenta por cento) acima desses padrões.

Artigo 26º - Os Chefes de Secções burocráticas serão substituídos, em seus impedimentos, por funcionários do Quadro Geral, respeitadas a hierarquia.

Artigo 27º - Para efeito de interstício e promoção, contar-se-á na nova classe em que for incluído, o tempo de serviço prestado pelo funcionário no cargo que ocupa na data em que entrar em vigor esta lei.

Artigo 28º - Os cargos que, nas tabelas anexas figuram somente serão providos por promoção, observadas as disposições legais.

§ 1º - Ficam, porém, suspensas até 31 de dezembro de 1957 as promoções a que se refere este artigo.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não observará, porém, as promoções para o provimento de cargos que vierem a vagar no decorrer do exercício, após a lotação inicial.

Artigo 29º - Continuam em vigor as vantagens concedidas pelas leis nº 496, de 30 de dezembro de 1947, nº 177, de 9 de novembro de 1950 e nº 229, de 29 de outubro de 1951.

Artigo 30º - O Prefeito baixará novo ato de nomenclatura para todos os funcionários atualmente em exercício, dentro da nova nomenclatura dos cargos, carreiras e funções gratificadas que esta lei estabeleça.

Artigo 31^a - A diferença de vencimentos resultante da nova classificação de padrões será paga aos funcionários a partir de 1^a de janeiro deste ano.

(cancelado, art. 12 da Lei 523/57) § Único - As diferenças de vencimentos referidas neste artigo e alusivas aos meses já decorridos, serão pagas - somente quando se alcançar o superavit orçamentario previsto.

Artigo 32^a - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessario.

Artigo 33^a - Esta lei entrará em vigor, na data - de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, - aos vinte e três dias do mes de maio do ano de mil novecentos e cincoenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e tres dias do mes de maio do - ano de mil novecentos e cincoenta e sete.

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria.

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

DE VAGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	DE VAGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	PROVI- SÓRIOS	VAGOS
	-	1	Secretário do Prefeito	G ✓	-	-
	-	1	Diretor do Departamento de Obras e Serviços Municipais	M ✓	-	1
	-	1	Director do Departamento de Educação e Saúde	M ✓	-	1
	-	1	Director do Departamento da Fazenda	M ✓	-	1

QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHES

b) - Cargos isolados de provimento efetivo:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
CARRERA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	Nº DE CARGOS	CARRERA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	PROVISÓRIOS	VAGOS
Chefe da Secção Secretaria	L-1	1	Chefe da Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo	H ✓	-	-
Chefe da Secção Contadoria	L-1	1	Chefe da Secção Contadoria	H ✓	-	-
Chefe da Secção Lançadoria	L-1	1	Chefe da Secção Lançadoria ✓	H ✓	-	-
Chefe da Secção Tesouraria	L-1	1	Chefe da Secção Tesouraria	H ✓	-	-
Chefe da Secção de Obras	L-1	1	Chefe da Secção de Obras e Serviços Industriais e Externos	H ✓	-	-
Arquivista	G	1	Arquivista	C ✓	-	1
Bibliotecário	F-1	1	Bibliotecário	C ✓	-	1
Médico	G	1	Médico	A ✓	-	-
Médico	H	6	Médico	A ✓	-	6
Almoxarife	H	1	Almoxarife	E ✓	-	1
Administrador do Cemitério	H	1	Administrador do Cemitério	D ✓	-	-
Administrador do Matadouro	H	1	Administrador do Matadouro	D ✓	-	1
Administrador do Mercado e Feiras Livres	H-1	1	Administrador do Mercado e Feiras Livres	D ✓	-	1
Porteiro	G	1	Porteiro	C ✓	-	1
Educadora Sanitária	G	1	Educadora Sanitária	D ✓	-	-
Fiel de Tesoureiro	J-1	1	Caixa	E ✓	-	1
Advogado	B-1	1	Advogado	H ✓	-	1
Professor	H	10	Professor	C ✓	-	6
.....	-	2	Contador	C ✓	-	2
.....	-	1	Contínuo	A ✓	-	1
.....	-	1	Assistente Legislativo	H ✓	-	1
.....	-	1	Desenhista	C ✓	-	1
.....	-	1	Topógrafo	D ✓	-	1
.....	-	1	Administrador da Garage	D ✓	-	1
.....	-	4	Lançador	C ✓	-	4
.....	-	1	Inspetor de Obras	D ✓	-	1

Ver
421778/62

QUADRO PERMANENTE DA FREGUESIA MUNICIPAL DE LISBOA

c) Cargos de carreira de provimento efetivo:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
CATEGORIA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	PROVIMENTO	TACOS
.....	-	2	Fiscal Administrativo ✓	G ✓	-	2
Secreturário	J	3	Fiscal Administrativo ✓	F ✓	-	2
Secreturário	I-1	4	Fiscal Administrativo ✓	E ✓	-	1
Secreturário	I	4	Fiscal Administrativo ✓	E ✓	-	-
Secreturário	H-1	-	Secreturário ✓	D ✓	-	1
Secreturário	G	4	Secreturário ✓	C ✓	-	6
Secreturário	F	7	Secreturário ✓	B ✓	-	14
Secreturário	E-1	15	Fiscal ✓	F ✓	1 ✓	-
Fiscal	I-1	-	Fiscal ✓	E ✓	2 ✓	-
Fiscal	I	-	Fiscal ✓	E ✓	1 ✓	-
Fiscal	H-1	2	Fiscal ✓	D ✓	- ✓	3
.....	-	3	Fiscal ✓	C ✓	- ✓	4
Fiscal	E-1	5	Fiscal ✓			

QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINCOLN

d) - Funções Gratificadas:

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA		
N.º DE CARGOS	CARRERA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	N.º DE CARGOS - CARRERA OU CARGO	INDICE
-	-	1	Secretário da Junta de Alistamento Militar ✓ F.G.1
-	-	1	Encarregado do Serviço de Protocolo e Arquivo ✓ F.G.1
-	-	1	Encarregado do Serviço de Expediente e Pessoal ✓ F.G.2
-	-	1	Encarregado do Serviço Interno de Água e Esgotos ✓ F.G.7
-	-	1	Encarregado do Serviço Externo de Água e Esgotos ✓ F.G.6
-	-	1	Encarregado do Serviço de Conservação e Reparação de Vias Públicas e Rodovias ✓ F.G.6
-	-	1	Encarregado da Guarda Noturna - F.G.1

N.º DE CARGOS	CARRERA OU CARGO		SITUAÇÃO PROPOSTA				
	CLASSE OU PATRÃO	N.º DE CARGOS	CARRERA OU CARGO	CLASSE OU PATRÃO	VAGAS	VAGAS	
1	Ajudante de Jardineiro	E-1	1	Ajudante de Jardineiro	A ✓	1	-
1	Ajudante (Posto de Puericultura)	F	1	Ajudante (Posto de Puericultura)	B ✓	1	-
1	Servente (Posto de Puericultura)	E-1	1	Servente (Posto de Puericultura)	A ✓	1	-
1	Refrigerador da Caixa de Água ✓	F-1	1	Refrigerador da Caixa de Água	B ✓	1	-
1	Refrigerador da Caixa de Água do Morro Azul	F-1	1	Refrigerador da Caixa de Água do Morro Azul	B ✓	1	-
1	Refrigerador da Represa do Cascalho	F-1	1	Refrigerador da Represa do Cascalho	B ✓	1	-
1	Refrigerador da Represa do Morro Azul	F-1	1	Refrigerador da Represa do Morro Azul	B ✓	1	-
1	Refrigerador do Matadouro	F-1	1	Refrigerador do Matadouro	B ✓	1	-
1	Coveiro	G	1	Coveiro	B ✓	1	-
1	Motorista	G-1	1	Motorista	B ✓	1	-
1	Operador de Máquinas	G	1	Operador de Máquinas	B ✓	1	-
1	Auxiliar Verificador de Hidrômetros	H	1	Auxiliar Verificador de Hidrômetros	D ✓	1	-
1		G	1		C ✓	1	-

LEI Nº 505/57.
=====

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, Vice-Prefeito
em exercício de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decretou
e São sanciona a seguinte

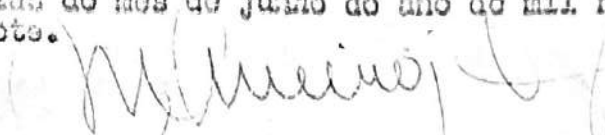
LEI Nº 505

(QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AS-
SOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DE -
LIMEIRA).


Artigo 1º - Fica a Associação dos Cirurgi -
ões Dentistas de Limeira considerada Órgão de Utilidade Públi-
ca Municipal.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limei-
ra, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de mil nove-
centos e cinquenta e sete.


MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO
Vice-Prefeito em exercício

Publicado na Seção Secretaria da Prefeitu-
ra Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mês de ju-
nho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Seção Secretaria,

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 506/57.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, Vice-Prefeito em exercício de Limeira, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z saber que a Câmara Municipal decretou e éla sanciona a seguinte

LEI Nº 506

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal, um crédito especial de \$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), a título de auxílio a Associação dos Amigos do Colégio e Escola Normal de Limeira, para atender despesas com a melhoria do laboratório de química daquele estabelecimento de ensino local.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão cobertas com operação de créditos que o Senhor Prefeito Municipal fica autorizado a proceder.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mes de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO
Vice-Prefeito em exercício

Publicado na Secção Secretaria da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e nove dias do mes de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete,

ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção Secretaria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 507/57.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte

LEI Nº 507/57

(Que autoriza o senhor Prefeito Municipal a fazer a importação direta de tres motoniveladoras Caterpillar - tipo 12 e uma cavadoira, Traxcavator, Caterpillar, - tipo 933, para os serviços rodoviários do Município e da outras providências).

Artigo 1º - Para os serviços de construção e conservação de estradas do Município, fica a Prefeitura Municipal autorizada a fazer a importação, diretamente do estrangeiro, de tres motoniveladoras Caterpillar - tipo 933, independentemente de concorrência e de acordo com o Decreto Federal nº 41.097, de 7 de março de 1957; até a importancia de - - - - - R\$ 4.500.000,00 (quatro milhoes e quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 2º - O pagamento da parcela correspondente aos 20% (vinte por cento) a vista, bem como do quantum necessário as despesas imediatas para a importação das referidas - - - - - maquinas, sera efetuado pela verba 301-8-80-2, da Lei 486 de 20 de novembro de 1956.

Artigo 3º - A lei orçamentária dos anos subsequentes preverá a dotação necessária para o pagamento das parcelas semestrais referentes a amortização das maquinas adquiridas, ate a sua final liquidação.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a dar ao Banco de Desenvolvimento Economico, como garantia da operação, a parte disponivel da quota do Imposto de Renda.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Seção do Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos treze dias do mes de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos treze dias do mes de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ERZO FIORENTINO
CHEFE

LEI Nº 508/57

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal
de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ôle sancio
na a seguinte

LEI Nº 508/57

¶ Que eleva para R\$.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS -
CRUZEIROS) mensais tôdas as pensões concedidas
pelo Município, por lei em vigor ¶

Artigo 1º - Tôdas as pensões concedidas pelo Município
por lei em vigor e que não atinjam a quantia de R\$.200,00 (hum -
mil e duzentos cruzeiros) mensais, ficam elevadas para esse mon -
tante.

(art. 1º lei 502/57)

Artigo 2º - O Prefeito Municipal promoverá as opera -
ções de credito que forem necessarias para cobrir o excesso de -
despeza criado por esta lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua -
publicação revogadas as disposições em contrario.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da
Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de agosto
do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

Publicada na Secção do Expediente, Pessoal, Protocolo
e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do -
mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
Chefe.

LEI Nº 509/57

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal
de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle sancio
na a seguinte

LEI Nº 509/57

(Que eleva para R\$2.000,00 mensais a pensão concedida
a viuva do Sr. Joac Batista Wiss).

Artigo 1º - Fica elevada para R\$2.000,00 (dois mil cru
zeiros) mensais a pensão concedida a viuva do Senhor João Batista
Wiss, nos termos da lei nº 86.

Artigo 2º - O aumento de despesa prevista nesta lei -
será coberta com operações de credito que o Senhor Prefeito Muni-
cipal fica autorizado a proceder.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da
Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de agosto
do ano de mil novecentos e cincoenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe.

Publicada na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo
e Arquivada Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do
mês de agosto do ano de mil novecentos e cincoenta e sete.

ENZO FIORENTINO
Chefe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE Limeira

LEI Nº 510/57
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e sanciona a seguinte

LEI Nº 510/57

(Que isenta de todos os impostos municipais o prédio pertencente ao Sr. Francisco Arnosti).

Artigo 1º - Fica isento de todos os impostos municipais o prédio de propriedade do Sr. Francisco Arnosti, sito nesta cidade, a rua General Osório, nº 515.

Artigo 2º - A presente isenção vigorará enquanto o dito imóvel pertencer ao referido Francisco Arnosti.

Artigo 3º - A isenção ora concedida abrange o corrente exercício.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe.

Publicada na Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
Chefe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
LEI Nº 511/57

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele -
sanciona a seguinte

LEI Nº 511/57

(Que regula medidas de segurança às torres de televisão mantidas em imóveis desta cidade)

Artigo 1º - Todos os imóveis deste Município, que tenham torres de televisão, ficam obrigados a garantir a segurança das mesmas, com a colocação de estirantes ajustáveis, de maneira a assegurar a sua perfeita estabilidade.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal, pela sua Seção de Obras, fixará o critério do material, número e colocação desses estirantes.

Parágrafo único - Os imóveis que já mantiverem as referidas torres com esses elementos de segurança, deverão adaptar essas peças ao critério estabelecido pela Municipalidade.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

ENZO FIORENTINO
Chefe.

Publicada na Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
Chefe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 512/57.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, Vice-Prefeito em
exercício de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas,
por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e -
Ele sanciona a seguinte

LEI Nº 512/57

(Que abre crédito para viagens de alunos)

Artigo 1º - Fica concedido um auxílio de -
R\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para a excursão de alunos -
dos vários estabelecimentos escolares de Limeira, ao Plané -
tário em São Paulo.

Artigo 2º - Para ocorrer as despesas de que -
trata o artigo 1º desta lei, fica o senhor Prefeito Municip -
al autorizado a proceder as necessárias operações de cre -
dito.

Artigo 3º - A referida importância será entre -
que ao Professor que dirige a referida excursão mediante -
apresentação de atestado passado pela Diretoria do estabe -
lecimento a que pertencer.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Ar -
quivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos onze dias do
mes de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e se -
te.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO
Vice-Prefeito em exercício

ENZO FIGUEIREDO
Chefe.

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Pro -
tocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos -
onze dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e -
cinquenta e sete.

ENZO FIGUEIREDO
Chefe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 513/57.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, Vice-Prefeito em
exercício de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas
por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e -
ela sanciona a seguinte

LEI Nº 513/57

(Que concede subvenção para transporte de alu-
nos)

Artigo 1º - Fica criada, no presente exercício,
uma subvenção de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais, para
transporte de alunos, reconhecidamente pobres, desta cidade a
campinas e que estejam cursando escola superior naquela cidade.

§ Único - O beneficiado, "Empresa ou Pessoa",
deverá efetuar pelo menos, uma viagem de ida e volta em cada -
dia útil, conduzindo o mínimo de seis alunos, reconhecidamente
pobres.

Artigo 2º - Os interessados na subvenção requ-
erem ao Prefeito Municipal a concessão do auxílio previsto -
nesta lei, decidindo este sobre as propostas apresentadas.

Artigo 3º - Para recebimento da subvenção men-
sual, o beneficiado deverá comprovar a prestação do serviço me-
diante declaração firmada por quatro estudantes que tenham se
utilizado do transporte no mes vencido.

Artigo 4º - Fica aberto na Contadoria Municipal
um crédito de R\$ 5.000,00 (quinze mil cruzeiros) para atender -
as despesas de que trata a presente lei.

Artigo 5º - Fica o Sr. Prefeito Municipal auto-
rizado a proceder as necessarias operações de crédito para co-
bertura das despesas previstas nesta lei.

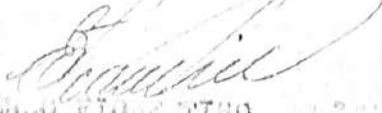
Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Ar-
quivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e sete -
dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e cincoenta e
sete.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO
Vice-Prefeito em exercício

SECO PROLETARIO
Claro.

Publicada na Seção de Expediente, Pessoal, -
Prestado e Arquivo da Prefeitura Municipal de Lins, nos -
dias 6 e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos -
e sessenta e sete.


MANO FIGUEIREDO
Chefe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

RELATÓRIOS DOS FUNCIONÁRIOS
DO MUNICÍPIO
DE LIMEIRA

1911

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ARQUIVO

LEI N.º 514/57



Cidade de São Paulo - BRASIL
Limeira,
Ele promulga e sanciona a seguinte

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de
Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira decretou e -
sanciona a seguinte

LEI N.º 514/57

(Que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos
do Município de Limeira.)

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei institue o Regime Jurídico dos Fun-
cionários do Município de Limeira.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário
é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o criado por lei, em numero
certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá -
a padrões fixados em Lei.

§ Único - Para efeito da fixação dos padrões de vencimen-
tos não se consideram idênticas as funções dos cargos da Prefeitura e -
da Câmara, mesmo quando da mesma denominação e de atribuições semelhantes.

Artigo 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 6º - Os cargos são considerados de carreira ou iso-
lados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e -
correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em
classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profis-
são e de igual padrão ou vencimento.

§ 3º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profis-
são escalonadas segundo os padrões de vencimento.

§ 4º - As atribuições de cada carreira serão definidas em
Regulamento.

§ 5º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições ine-
rentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcioná-
rios de suas diferentes classes.

§ 6º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou -
serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que,
como tal, sejam derivadas em Lei ou Regulamento.

§ 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carrei-
ras, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 7º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos iso-
lados.

Artigo 8º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os -
brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei ou Regulamento.

CAMARA MUNICIPAL DE LINERA
Cidade de São Paulo - BRASIL
Decreto nº 11
de 1960, em
virtude da Lei
que os criar.

Artigo 9º - Os cargos de barbeira serão de provimento -
os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segun-
do a Lei que os criar.

TITULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPITULO I

Do provimento.

Artigo 10º - Provimento é o ato de preenchimento de car-

Artigo 11º - Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão; e
- VII - Aproveitamento.

Artigo 12º - São requisitos para o provimento de cargo pú-

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Não ter completado 40 (quarenta) anos de idade;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Estar quites com as obrigações militares;
- VI - Ter boa conduta;
- VII - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VIII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescritas para

determinados cargos ou carreiras;
X - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalva-
das as exceções previstas em Lei.

DA NOMEAÇÃO

CAPITULO II

Secção I

Disposições Preliminares

Artigo 13º - A nomeação é o ato pelo qual a autoridade -
municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público, e será -
feito:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isola-
do ou de carreira;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que -
em virtude de Lei, assim deve ser provido;
- III - Interinamente:
 - a) - Em substituição, ao impedimento do ocupante efetivo
do cargo isolado ou de carreira;
 - b) - Na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo iso-



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE LIMERA
 SÃO PAULO - BRASIL

qual não haja candidato legalmente habilitado.

anos excepto:
 cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

lar esteja afastado por impedimento legal.

c) - Em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

§ Único - A nomeação interina não excederá de 2 (dois) -

a) - Abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em o ocupante interino poderá permanecer até a homologação

b) - No caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Artigo 14º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 15º - Estágio probatório é o período de 1 (um) ano de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso;

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes -

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 2º - Os Diretores de Departamento e o Secretário da Câmara, em cujas repartições sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV do parágrafo anterior prestarão informações aos órgãos do Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, a fim de que sejam anotadas na ficha do estagiário.

§ 3º - O órgão do pessoal, 30 (trinta) dias antes de decorrido o prazo do estágio, fornecerá ao Prefeito ou a Mesa da Câmara informações sobre a conveniência ou não da confirmação de sua nomeação.

§ 4º - Dessa informação, se contrária, será dado vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias;

§ 5º - Julgando a informação ou parecer e a defesa, o Prefeito, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura dos respectivos decretos.

§ 6º - Se a decisão do Prefeito for favorável á permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato;

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo 1º, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ 8º - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Artigo 16º - Concurso é o processo de seleção intelectual exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 17º - Para preenchimento das vagas de cargos isolados de provimento efetivo e daqueles de classe inicial de carreira serão admitidos exclusivamente, elementos habilitados em concurso.

§ Único - O exercício interino de cargo, cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
 SÃO PAULO - BRASIL

Artigo 18º - Os cargos isolados de provimento efetivo - que se vagarem antes de serem submetidos á concurso, poderão ser providos por funcionários efetivo de outros cargos isolados ou de finais de carreira, de menor ou de igual remuneração respeitada a habilitação necessária ao desempenho do cargo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, na época da nomeação da Comissão Especial prevista no artigo 52º deste Estatuto, será afixado edital relacionando os cargos isolados vagos.

§ 2º - Os interessados farão, mencionado o cargo que pretendem, a inscrição por escrito, na Comissão Especial que indicará ao Prefeito ou a Mesa da Câmara a relação dos funcionários que preenchem as exigências para nomeação, respeitadas quanto a classificação, as condições de promoção, previstas no artigo 44º, deste Estatuto, ou declarará que não há candidato com habilitação suficiente, caso em que será aberto concurso.

Artigo 19º - O concurso será de provas ou títulos, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das Leis e Regulamentos;

Artigo 20º - Quando o concurso fôr exclusivamente de título o o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova - desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

Artigo 21º - O ocupante interino do cargo de provimento - efetivo será inscrito ex-offício no primeiro que se realizar.

§ 1º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 2º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no paragrafo anterior.

§ 3º - Homologado o concurso, serão exonerados os interinos.

Artigo 22º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso e a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas, antes de sua realização.

Artigo 23º - Os concursos serão realizados anualmente, no mês seguinte a efetivação das promoções.

SECÇÃO III

Da Posse

Artigo 24º - Posse é investidura em cargo público.

§ Unico - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 25º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos diretores de departamento e aos funcionários de seu gabinete; a Mesa da Câmara, ao Secretário.

II - Os diretores de departamento e o Secretário da Câmara, aos servidores que lhes sejam subordinados.

Artigo 26º - A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este promete cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

§ 1º - No ato da posse, o funcionário fará em caráter confidencial, a sua declaração de bens.

§ 2º - A declaração será apresentada em envelope lacrado, -

autenticado pelo funcionário e pela autoridade competente para empossar o guardado em arquivo especial no órgão encarregado do pessoal.

§ 3º - Só por determinação da Comissão de Inquerito é que essas declarações, se tornaram públicas.

§ 4º - A transgressão ao que estatui o parágrafo anterior envolve responsabilidade sujeita á penalidade administrativa.

§ 5º - A declaração de bens será devida uma única vez e por ocasião da primeira posse.

Artigo 27º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para a investidura no cargo.

Artigo 28º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º - O prazo inicial para o servidor em férias, ou licenciado, excepto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

SECÇÃO IV

DA FIANÇA

Artigo 29º - Fiança é a garantia dada pelo funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

Artigo 30º - O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser apresentada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da dívida pública;
- III - em apólices de seguros de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

SECÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Artigo 31º - O exercício é a prática de atos inerentes a função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços no cargo.

Artigo 32º - O início, a interrupção, e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 33º - Os diretores de Departamento e o Secretário - da Câmara são autoridades competentes para dar exercício ao funcionário - lotado em suas repartições.

Artigo 34º - O exercício do cargo terá início no prazo -

- I - Da data da posse;
- II - Da data da publicação oficial do ato, em qualquer -

§ 1º - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 35º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

§ 1º - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo desde que seja procedida a lotação do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do provimento.

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Artigo 36º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do Prefeito ou da Mesa da Câmara.

§ Único - Nesta última hipótese a afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 37º - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 38º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 39º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo.

Artigo 40º - Salvo os cargos previstos no presente Estatuto o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono do cargo.

Artigo 41º - O funcionário preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado em crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 42º - Promoção é o acesso do funcionário dentro da respectiva carreira, a cargo da classe imediatamente superior àquela a que pertence.

Artigo 43º - As promoções obedecerão, em conjunto, as condições seguintes:

- a) - mérito;
- b) - tempo de serviço;
- c) - tempo no cargo;
- d) - idade;
- e) - encargo de família.



MUNICIPAL DE URUEMA
SÃO PAULO - BRASIL

Artigo 44º - As promoções serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de vagas.

Artigo 45º - Não poderá ser promovido o funcionário em estado probatório.

Artigo 46º - A cada funcionário promovido será expedido novo título.

Artigo 47º - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo feita dentro do prazo de (trinta) dias contados da data do exercício, a necessária lotação.

Artigo 48º - Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da publicação do respectivo decreto.

§ Único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 49º - Será declarada sem efeito a promoção indevida e no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção, retroagirão a data da que foi anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição ressalvadas a hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 50º - É vedado ao funcionário pedir por qualquer forma a sua promoção.

§ Único - Não se compreende nesta proibição os pedidos de reconsideração das decisões.

Artigo 51º - Compete á uma Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, processar as promoções.

Artigo 52º - As normas para o processamento das promoções serão objeto de Lei Especial.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇÃO

Artigo 53º - Transferência é a mudança do funcionário de um para outro cargo; Remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição ou de um para outro órgão.

Artigo 54º - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conviência do serviço;

II - Ex-Ofício, no interesse da administração;

III - A transferência só se efetivará respeitada a habilitação do funcionário para as funções do cargo.

§ Único - A transferência para cargo de carreira ou para cargo isolado, só poderá ser feita no mês seguinte ao processamento das promoções.

Artigo 55º - O funcionário poderá ser transferido:

I - De uma para outra carreira;

II - De um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira;

III - De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

IV - De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.

§ Único - No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Artigo 56º - A transferência ex-offício só poderá ser feita para cargos de igual remuneração.

Artigo 57º - O interstício para a transferência será de 60 dias, na classe ou no cargo isolado.

Artigo 58º - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-offício poderá ser feita:

- I - De um para outro departamento;
- II - De um para outro órgão de departamento ou da Secretaria da Câmara.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita mediante decreto do Prefeito; a prevista no item II, mediante ato do Chefe do Departamento ou do Secretário da Câmara.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada departamento, salvo casos de interesse do serviço, feita a competente lotação dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 59º - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 60º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária e o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 61º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Artigo 62º - Reintegrado, o funcionário que estiver ocupando o cargo será reconduzido ao de que era titular, sem direito a indenização, ou será destituído de plano se não ocupava cargo anterior no serviço público municipal.

Artigo 63º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DA READMISSÃO

Artigo 64º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público sem direito a ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 65º - A readmissão deverá ser feita em cargo inicial da carreira ou em cargo isolado de provimento efetivo, compatíveis com a habilitação profissional do readmitido.

MUNICIPAL DE LIMA
 SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO VII
 DA REVERSÃO

Artigo 662 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ Único - A reversão, far-se-á a pedido ou ex-offício.

Artigo 672 - A reversão ex-offício far-se-á de preferência

§ Único - A reversão ex-offício não poderá ter lugar em caso de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

Artigo 682 - A reversão ex-offício far-se-á de preferência ao inicial de carreira ou cargo isolado, observada a habilitação profissional do requerente.

Artigo 692 - A reversão a pedido só poderá ser feita em caso de cargo inicial de carreira ou cargo isolado, observada a habilitação profissional do requerente.

Artigo 702 - A reversão dará direito para os fins de aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 712 - Em casos especiais, a juízo do Prefeito e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração igual aos proventos da inatividade.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 722 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§ 12 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, - respeitada, sempre a habilitação profissional.

§ 22 - O aproveitamento ex-offício só poderá ser efetuado com cargo de vencimento de natureza compatíveis com o que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 32 - Se o aproveitamento a pedido se der em cargo de - vencimento de remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 42 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 52 - Havendo mais de 1 (um) concorrente a mesma vaga, terá preferência o de menor tempo de serviço, e, em caso de empate o de maior tempo de disponibilidade. (Lei 669/60)

Artigo 732 - O aproveitamento do funcionário disponível - terá precedência absoluta no preenchimento de vagas do cargo público - quando satisfeitos os requisitos estabelecidos por este Estatuto para a transferência.

Artigo 742 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo de - 30 (trinta) dias, salvo caso de doença, comprovada em inspeção médica.

§ Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção - médica, será decretada a aposentadoria.

CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Cidade de São Paulo - BRASIL

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

Artigo 75º - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 76º - A readaptação não acarretará decurso nem aumento do vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 77º - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

§ Único - Em casos especiais poderá o Prefeito designar funcionários de qualquer natureza para substituir outro que esteja impedido.

Artigo 78º - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática prevista em Lei ou Regulamento será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr ocupante efetivo, salvo o caso da substituição automática, durante a gratuidade.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA.

Artigo 79º - Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular.

Artigo 80º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Disponibilidade;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo;
- VIII - Falecimento.

Artigo 81º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex-ofício.

a) - Quando se tratar de cargo em comissão.

b) - Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 82º - A demissão aplicar-se-á como penalidade.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 83º - Será feita em dias a apuração do tempo de -

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, conside-
rando o ano de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182, não
serão computados arredondando-se para 1 (hum) ano quando excederem esse
número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 84º - Será considerado de efetivo exercício o a
afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento até 8 dias;
- III - Luto, até 8 dias por falecimento de cônjuge, ascendente,
irmão e sogros;
- IV - Luto, até 2 dias por falecimento de tios e cunhados;
- V - Exercício em outro cargo municipal de provimento em
comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual ou
municipal;
- IX - Licença-prêmio;
- X - Licença a funcionária gestante;
- XI - Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado
de doença profissional ou moléstias enumeradas no artigo 110º;
- XII - Missão ou estudos noutros pontos do território nacio-
nal ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente au-
torizado pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara.
- XIII - Afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo.

Artigo 85º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade,
de, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, presta-
do durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob
qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;
- V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter
privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público
municipal;
- VI - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade
ou aposentado.

Artigo 86º - É vedada a acumulação de tempo de serviço -
prestado concorrentemente nos serviços públicos ou entidades enumeradas -
no artigo 85º.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 87º - O funcionário ocupante de cargo de provimento
efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em
comissão.



§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e ao cargo.

Artigo 88º - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa;

II - Quando em estágio probatório, só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos ou mediante inquerito administrativo, quando este se impuzer antes de concluído o estágio, ressalvada sempre a defesa do interessado.

CAPÍTULO III

DE FÉRIAS

Artigo 89º - Férias é o período de descanso anual do funcionário municipal.

Artigo 90º - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano de acordo com a escala organizada pelo Chefe da Repartição.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Sómente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito as férias.

Artigo 91º - É proibido a acumulação de férias, salvo im- periosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 92º - Ao entrar em gozo das férias, o funcionário terá direito a perceber adiantadamente o seu vencimento.

Artigo 93º - Ao entrar em férias, o funcionário comunica- rá ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Artigo 94º - Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão;

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Para o serviço militar obrigatório;
- V - Para o trato de interesses particulares;
- VI - Em caráter especial como prêmio a assiduidade;
- VII - Para o desempenho de mandato eletivo.

Artigo 95º - Ao funcionário interino não se concederá nega qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Artigo 96º - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico, concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da li- cença ou pela aposentadoria.



CITY OF SAO PAULO - BRASIL

Artigo 97º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98º.

Artigo 98º - A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.
§ Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 99º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior serão consideradas como -
prorrogação.

Artigo 100º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos previstos no item IV do artigo 94º, na hipótese do artigo 172º e nos casos das moléstias previstas no artigo 109º.

Artigo 101º - Contar-se-á para os efeitos legais, o tempo em que o funcionário estiver licenciado, excepto para o caso previsto no item V do artigo 94º.

Artigo 102º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Artigo 103º - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara; as de tempo inferior poderão ser despachadas pelos Diretores e pelo Secretário.

SECÇÃO II

(Lei 632/60) DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 104º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

§ Único - Num outro caso, é indispensável a inspeção médica, de que deverá realizar-se sempre que necessário na residência do funcionário.

Artigo 105º - Para a licença até 60 (sessenta) dias, as inspeções deverão ser feita por médicos oficiais, admitindo-se quando não for possível atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1º - No caso da parte final dêste artigo o atestado só produzirá efeito depois de homologado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como faltas justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço por êsse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 106º - A licença superior a 60 (sessenta) dias, - dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Artigo 107º - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verifique a inspeção.

Artigo 108º - Considerado apto, em inspeção médica, o - funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ Unico - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 109: - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 110: - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Artigo 111: - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, conjuge e irmão - provando porem ser indispensável sua assistência pessoal e permanente - e, esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1: - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2: - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) ano e com $\frac{2}{3}$ do vencimento - ou remuneração excedendo esse prazo e até 2 (dois) anos.

SECÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Artigo 112: - A licença gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses com vencimento ou remuneração.

§ Unico - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8: mês de gestação.

SECÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

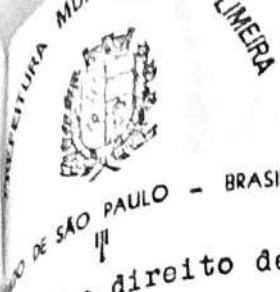
Artigo 113: - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1: - A licença será concedida á vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2: - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3: - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Artigo 114: - Ao funcionário, oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - BRASIL

§ Único - Quando o estágio fôr remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SECÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

Artigo 115: - Depois de 2 (dois) anos de fetivo exercício o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interêsses particulares.

§ 1: - A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interêsses do serviço.

§ 2: - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3: - A licença não excederá de 2 (dois) anos .

Artigo 116: - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Artigo 117: - Só poderá ser concedida nova licença, depois de decorrido 2 (dois) anos da terminação da anterior desde que tenha sido gozado o prazo máximo previsto do paragrafo 3: do artigo 115:.

Artigo 118: - O funcionário poderá a qualquer tempo, reasumir o exercício, desistindo da licença.

SECÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL OU LICENÇA-PRÊMIO.

Artigo 119: - Após cada quinquênio de fetivo exercício no serviço municipal, o funcionário gozará licença prêmio de 90 (noventa) dias corridos com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ Único - Para que o funcionário em comissão goze da licença prêmio com as vantagens dêsse cargo, deve ter nele 2 (dois) anos de estágio.

Artigo 120: - Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário, em cada quinquênio:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias;

Artigo 121: - O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão competente municipal.

Artigo 122: - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito Municipal ou pela Mesa da Câmara.

Artigo 123: - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 1 (um) mês.

Artigo 124: - É facultado a autoridade competente, tendo em vista as razões de ordem pública, devidamente fundamentadas, determinar, dentro dos 12 (doze) meses seguintes a apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

§ Único - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.

Artigo 125: - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 126: - A concessão da licença-prêmio caducará - quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver concedido.

Artigo 127: - Ao entrar em gozo da licença-prêmio o funcionário terá direito a receber, antecipadamente, os vencimentos correspondentes ao tempo da licença.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS.

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 128: - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Salário-família;
- IV - Auxílio Doença;
- V - Gratificações.

Artigo 129: - O vencimento ou remuneração ou provento do funcionário não poderá sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 130: - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 131: - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei acrescido das vantagens pessoais de que é titular.

Artigo 132: - Somente nos casos previstos em Lei, poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 133: - O funcionário perderá:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, ao não comparecimento ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - Um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte a marcada para os inícios dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciada por crime comum ou ainda denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;
- IV - Dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE LIMEIRA
Cidade de São Paulo - Brasil

Artigo 134: - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª parte do vencimento ou remuneração.

§ Unico- Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 135: - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, entrada e saída do funcionário em serviço.

§ Unico - Todos os funcionários estão, obrigatoriamente, sujeitos ao ponto, salvo aqueles que, em atenção as atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 136: - Nos dias úteis só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas - ou serem suspensos os seus trabalhos.

SECÇÃO III

Das diárias

Artigo 137: - Ao servidor municipal, que por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições será concedida além do transporte a diária a título de indenização será concedida além do e pousada, nas bases fixadas em decreto.

SECÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

(Lei 626/59 a 669/60)
Artigo 138: - A diferença de caixa é a bonificação de 10% (dez por cento) concedida aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições paguem ou recebam em moeda corrente.

SECÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

(at. 12, Lei 551/58)
Artigo 139: - O salário família será concedido a todo servidor municipal, ativo ou inativo;

- I - Por filhos menores de 14 (quatorze) anos.
- II - Por filho inválido.

§ Unico - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição ou enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 140: - Quando o pai e a mãe forem funcionários - ou inativos e viverem em comum os salários-família serão concedidos ao pai.

§ 1: - Se não viverem em comum, será concedida ao que tiver dependentes sob sua guarda.

§ 2: - Se ambas os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 141: - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 142: - Ao servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

§ Unico - A inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do servidor ou inativo.

Artigo 143: - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Artigo 144: - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folhas de pagamento, nem sobre ele será passado qualquer contribuição.

SECÇÃO VI

DO AUXILIO - DOENÇA

Artigo 145: - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 109: o funcionário terá direito a um (1) mês de vencimento ou remuneração a titulo de auxilio-doença.

Artigo 146: - O tratamento do acidentado em serviço, Social a que o mesmo seja filiado.

SECÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 147: - Conceder-se-á gratificação:

- I - Pelo exercício do magistério;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- IV - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca ou de comissão de concurso ou de membro de comissão de inquérito administrativo;

VII - Adicional por tempo de serviço;

§ Unico - O disposto nos itens III, V e VI deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Artigo 148: - A gratificação adicional será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-se-á as suas oscilações.

(Lei 741/61) Artigo 149: - A gratificação por tempo de serviço será devido aos funcionários, nas bases seguintes:

- I - 10 por cento ao completar dez (10) anos;
- II - 15 por cento ao completar quinze (15) anos;
- III - 20 por cento ao completar vinte (20) anos.

§ 1º - Para a contagem de tempo de serviço os prazos serão contados por dias corridos e sómente o serviço municipal dará êsse direito.

§ 2º - Os adicionais de que trata êste artigo se incorporam para todos os efeitos aos vencimentos e serão pagos juntamente com estes ou com a remuneração.

§ 3º - Ao Departamento de Serviços Internos pela sua Seção de Pessoal, competirá a contagem do tempo de serviço pedido pelos interessados.

Artigo 150º - A gratificação de magistério será concedida aos professores do Quadro de Ensino da Municipalidade, por efetivo exercício nas bases seguintes:

Tempo de serviço	Gratificação de Magistério - Base Mensal.
De 5 a 10 anos	Cr\$ 300,00-
De 10 a 15 anos	Cr\$ 600,00-
De 15 a 20 anos	Cr\$ 900,00-
De 20 a 25 anos	Cr\$ 1.200,00-
De 25 anos em diante.....	Cr\$ 1.500,00-

§ Único - Não terão direito á gratificação adicional por tempo de serviço prevista neste artigo os integrantes do Quadro do Ensino.

Artigo 151º - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal do expediente a que estiver sujeito.

Artigo 152º - A gratificação pela prestação de Serviços Extraordinários será determinada pelo Diretor de Departamento e pelo Secretário da Câmara e pago por hora de trabalho prorrogado ou antecipado que não excederá a 50% (cincoenta por cento) das horas normais.

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - As gratificações aos funcionários adidos ao Gabinete do Prefeito serão por êle determinadas.

§ 3º - Serviço Noturno é o prestado no periodo compreendido entre 18 e 6 horas.

§ 4º - A remuneração por hora de trabalho será o resultado da relação entre o valor do padrão de cargo mais o valor do adicional -- por tempo de serviço e o divisor 143 (cento e quarenta e três), desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 0,10 (déz centavos).

Artigo 153º - A gratificação pela execução ou colaboração de trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo, após sua conclusão ou previamente quando fôr o caso.

Artigo 154º - A gratificação nos casos previstos nos itens IV, V e VI, será fixada pelo Prefeito, observado o disposto no artigo 147º e seu parágrafo.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Artigo 155: - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em 10 (dez) prestações mensais as despesas realizadas.

Artigo 156: - A família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento será concedido a título de auxílio-funeral a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, - remuneração ou provento.

§ 1º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, - não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela Tesouraria, mediante autorização do Prefeito ou da Mesa da Câmara, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos de despesas.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 157: - O município prestará dentro de suas possibilidades financeiras assistência ao funcionário e sua família.

Artigo 158: - O plano de assistência compreenderá:

- I - Assistência médica e hospitalar.
- II - Previdência e seguro.

Artigo 159: - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 160: - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Artigo 161: - O requerimento será endereçado á autoridade competente para decidi-lo e a ela encaminhado por intermédio da que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Artigo 162: - O pedido de reconsideração será dirigido á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, - não podendo ser renovado.

§ Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 30 (trinta) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artigo 163: - Ao Prefeito Municipal caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ Único - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 161.

Artigo 164: - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; e o que fôr provido reatregirá, em seus efeitos a situação do impugnado.

Artigo 165: - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 1 (um) ano, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II - Em 120 dias, nos demais casos.

Artigo 166: - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado, ou, quando este fôr de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 167: - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

Artigo 168: - O funcionário que se dirigir ao poder judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 169: - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até ao seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ Único - Restabelecido o cargo ainda que modificada sua denominação será obrigatoriamente aproveitado o nêle o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 170: - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

(Lei 710/61) Artigo 171: - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsóriamente aos 70 anos de idade;
- II - A pedido, quando completar 30 anos de efetivo exercício;
- III - Por invalidez.

Artigo 172: - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I - Quando completar 30 anos de efetivo exercício;
- II - Invalidez em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III - Quando acometido de moléstias especificadas no art. 110, na base das conclusões da medicina especializada;
- IV - Quando tiver 20 anos ou mais de efetivo exercício e 70 anos de idade, concomitantemente.

§ 1: - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2: - Equipara-se á acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, determinado pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara.

§ 4º - Endente-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fato nela ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário interino, aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Artigo 173º - O funcionário que em virtude de moléstia se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos, até o prazo máximo de 4 anos. Findo este prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, com vencimentos integrais qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 174º - Fora os casos previstos no artigo 172º, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um vinte avos por ano.

§ Único - O provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a 1/3.

Artigo 175º - O provento da inatividade será revisto:

a) - Sempre que houver modificação geral de vencimento ou remuneração;

b) - Quando o funcionário inativo for acometido das moléstias previstas no artigo 110º positivadas em inspeção médica, passando, então, a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Artigo 176º - O funcionário que ao se aposentar esteja no exercício de cargo em comissão há mais de 4 anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos deste cargo.

§ 1º - Se forem 2 ou mais os cargos em comissão exercidos no período de 4 anos antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens da comissão de vencimento ou remuneração da maior padrão, desde que lhe corresponda em exercício mínimo de 2 anos; fora dessa hipótese o provento será o do cargo de padrão imediatamente inferior ao do mais elevado, entre os em comissão exercidos no período.

§ 2º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 177º, salvo o direito de opção.

Artigo 177º - O funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço será aposentado com vencimentos de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar.

Artigo 178º - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 179º - É automática a aposentadoria compulsória.

§ Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o funcionário no dia imediato ao em que atingir a idade limite se afaste do exercício do cargo.



TITULO IV

DO REGIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 180º - É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunerados, exceto a de 2 cargos do magistério, ou a de um - de outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Artigo 181º - A proibição do artigo anterior estende-se a acumulação de cargos do Município com a União, Estado, Municípios, - entidades autárquicas e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 182º - São deveres dos funcionários:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discreção;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observancia ás ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- X - Atender prontamente:
 - a) - as requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) - á expedição das certidões requeridas para defesa de direito.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 183º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho ás autoridade e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestação de aprêço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - Participar da gerência ou da administração de empresas industrial ou comercial, salvo quando estiver de licença para tratar de interesses particulares ou em disponibilidade e durante o período de afastamento;
- VII - Praticar a usura em qualquer das suas formas;
- VIII - Fleitear como procurador, ou intermediário, junto ás -

repartições públicas, municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parentes até 2º grau;

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

X - Cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Artigo 184º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 185º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuizos causados, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 186º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 187º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 188º - As cominações civis, penais e disciplinares, poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 189º - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multas;
- IV - Suspensão;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 190º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 191º - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se á inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 192º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve, de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, devendo constar sómente do assentamento pessoal.



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - BRASIL

Artigo 193: - No caso de abandono do cargo, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercido o funcionário, promoverá a publicação do edital de chamamento, pelo prazo de 20 dias.

§ Único-- Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova de força maior, o chefe da repartição ou serviço proporá a expedição de decreto de demissão.

Artigo 194: - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 195: - A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

§ Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 196: - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa e embriaguês habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- IX - Transgressão de qualquer dos itens IV e X do artigo 183

§ 1: - Considera-se abandono do cargo, a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2: - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpeladamente, sem causa justificada.

Artigo 197: - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 198: - Atenta a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota de "a bem do serviço público".

Artigo 199: - Para imposição da pena disciplinar, são competentes:

- I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, multa, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias.
- II - O Diretor do Departamento nos demais casos.

Artigo 200: - Será cassada a aposentadoria e disponibilidade de se ficar provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação do Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da Republica;

IV - Praticou usura em qualquer das suas formas.

§ Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao -
funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que
for aprovado.

Artigo 201: - Será aplicada a pena de disponibilidade ao
funcionário em gozo de estabilidade, quando a conveniencia do serviço -
público aconselhar o seu afastamento.

Artigo 202: - Prescreverá:

suspensão;

I - Em dois anos a falta sujeita a repreensão, multa ou -

II - Em quatro anos a falta sujeita:

a) - A pena de demissão no caso do § 2º do artigo 196.

b) - Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ Único - A falta também prevista na Lei Penal como crime,
prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 203: - Cabe ao Prefeito ou á Mesa da Câmara, ordenar
a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros
pertencentes a Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda dêste,
nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito ou a Mesa da Câmara comunicará o fato -
imediatamente á autoridade competente para os devidos efeitos e, provi-
denciara no sentido de ser realizado com urgencia o processo de tomada -
de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 - -
(noventa) dias.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 204: - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias,
prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefei-
to Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário
seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta
cometida.

Artigo 205: - O funcionário terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativa ao período em
que tenha estado prêso ou suspenso, quando do processo não houver resul-
tado pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II - A contagem do período do afastamento que exceder do -
prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa ou sus-
pensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de tôdas
as vantagens de exercício, desde que reconheça a sua inocência.

MUNICIPAL DE LIMEIRA

SÃO PAULO - BRASIL

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Artigo 206º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ Único - O processo precederá á aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 207º - Compete ao Prefeito ou á Mesa da Câmara determinar a instauração de processo administrativo, mencionando no ato a falta ou irregularidade a ser apurada.

Artigo 208º - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pelo Prefeito ou a Mesa da Câmara, e composta de 3 (três) funcionários.

§ 1º - O Prefeito ou a Mesa da Câmara indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, o trabalho da comissão.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para Secretária-la.

Artigo 209º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito ficando seus membros, em tais casos, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ Único - O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Prefeito, nos casos de força maior.

Artigo 210º - A comissão procederá á todas as diligências necessárias recorrendo quando preciso, á técnica ou peritos.

Artigo 211º - O indiciado será citado pela Comissão a fim de que possa acompanhar tôdas as fases do processo.

Artigo 212º - Ultimado o inquérito, a Comissão apreciará todos os elementos do processo apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e, nessa última hipótese indicando a pena que couber.

Artigo 213º - Apresentando o relatório, o indiciado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será comum a de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 214º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Artigo 215º - No caso de revelia será designado ex-officio, pelo presidente da comissão, um funcionário que se incumba da defesa.



Artigo 216: - O relatório da comissão e a defesa, se houver, serão conclusos ao Prefeito ou a Mesa da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 217: - A Comissão ficará a disposição do Prefeito ou da Mesa da Câmara para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se automaticamente após a publicação da rescisão.

Artigo 218: - O Prefeito ou a Mesa da Câmara, deverá proferir o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais de 10 (dez).

§ 1: - Não decidindo o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

§ 2: - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados no inquérito, o afastamento se prolonga até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 219: - Tratando-se de crime, o Prefeito ou a Mesa da Câmara, providenciará a instauração de inquérito policial.

Artigo 220: - O funcionario só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Artigo 221: - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar quando se aduzem fatos ou circunstâncias susceptíveis a justificar a inocência do requerente.

§ Unico - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 222: - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ Unico - Não constituem fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 223: - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a uma comissão, composta de 3 (tres) funcionários de sua nomeação, o reexame do processo.

Artigo 224: - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 225: - Concluído o encargo da comissão, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito ou a Mesa da Câmara, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 226: - Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SÃO PAULO - BRASIL

Artigo 227º - É vedado ao funcionário trabalhar sob a direção imediata do cônjuge, ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Artigo 228º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ Único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se esse dia cair em feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o dia 1º util.

Artigo 229º - São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa interessarem a qualidade de servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 230º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 231º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Artigo 232º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ex-officio no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.

Artigo 233º - É vedada a transferência ou remoção ex-officio ao funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 234º - Tratando-se de promoção é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos nos artigos 232º e 233º.

Artigo 235º - O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério municipal, continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Artigo 236º - Este Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

ENZO FIORENTINO
CHEFE

Publicada na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
CHEFE.

" E M E N D A S "

- LEI Nº 551/58 de 30/6/1958 = Que altera redação do art. 139, da lei 514/57
Artigo 1º - O artigo 139, da Lei nº 514/57, passa a ter a seguinte redação:- "Artigo 139- O salário família será concedido a todo o servidor municipal, ativo ou inativo:
I - Por filho menor de 16 anos; II - Por filho inválido; III - Por filho estudante que não exerça atividade lucrativa, até 18 anos.
Parágrafo Único- Compreende este artigo os filhos de qualquer condição, ou enteados e adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.
- LEI Nº 553/58 de 30/6/1958 = Que eleva o Salário Família dos Servidores Municipais para Cr\$200,00(duzentos cruzeiros).
Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 362, de 29 de setembro de 1953, fica assim redigido: " Fica elevado a apartir do segundo semestre do corrente ano, para Cr\$200,00(duzentos cruzeiros), o salário família dos servidores públicos municipais.
- LEI Nº 562/58 de 10/9/1958 = Que altera em parte, a lei nº 504, de 23/5/57
Artigo 1º - O artigo 19, da Lei nº 504, de 23/5/1957, -- passa a vigorar com a seguinte redação:"Art.19-Ficam adotados os seguintes padrões de vencimento para os funcionários municipais".
- LEI Nº 625/59 de 3/12/1959 = Artigo 1º- O funcionário público municipal, para exercer o cargo de vereador, para a qual tenha sido eleito, deverá se afastar do cargo ou função que exerça, enquanto estiver no exercício da vereança. etc.
- LEI Nº 626/59 de 17/12/1959 = Artigo 1º - O paragrafo 5º, do art. 72, da Lei 514/57, fica assim redigido: "Havendo mais de um con corrente á mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço, e, em caso de empate o de maior tempo de disponibilidade".
Artigo 2º -O artigo 138, da mesma Lei, passa a ter a seguinte redação:- "A diferença de caixa é a bonificação de 10% concedida aos Tesoureiros e caixas, sôbre os seus vencimentos, quando no desempenho de suas atribuições - paguem ou recebam em moeda corrente".
- LEI Nº 669/60 de 3/12/1960 = Artigo 1º - O paragrafo 5º, do art. 72, da Lei 514/57, fica assim redigido: "Havendo mais de um con corrente á mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço, e, em caso de empate o de maior tempo de disponibilidade".
Artigo 2º - O Art.138 "A diferença de Caixa é a bonificação de 10% (dez por cento), concedida ao Tesoureiro, sôbre o seu vencimento, e ao Caixa, quando este o substituir na forma do art. 77, no desempenho das funções de Tesoureiro".
- LEI Nº 673/60 de 3/12/1960 = Artigo 1º - Fica assim redigido o item III, da art.12, lei 514/57, Item III- "Não poderá inscrever-se como candidato, a qualquer cargo público municipal, os maiores de 30 anos completo, de idade, ressalvada as Disposições Federais".

" E M E N D A S "

LEI Nº 710/61

de 12/9/1961 = Que altera a redação do art. 171 da Lei 514. Artigo 1º - O art. 171 da Lei nº 514 de 1957, passa a ter a seguinte redação:- "Art.171- O funcionário será aposentado:- 1º- Compulsóriamente aos 70 anos de idade; 2º- A pedido, quando completar 30 anos de efetivo exercício ou quando tiver 65 anos de idade e contar com mais de 25 anos de efetivo exercício; 3º- Por invalidez.

LEI Nº 741/61

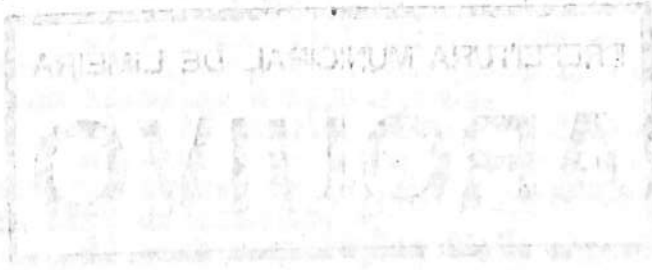
de 15 /12/1961 = Artigo 1º- O art. 149 da Lei nº 514/57, fica substituído pelo seguinte:- "Art. 149- A gratificação -- por tempo de serviço será devida aos funcionários ao fim de cada período de cinco anos de exercício, a razão de 5% cada quinquênio, sobre o valor dos respectivos vencimentos, cujos cálculos serão procedidos com base no tempo de trabalho efetivamente prestado no Município até a data da aposentadoria ou reforma do funcionário". Artigo 2º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 149, ora modificado, constantes da Lei nº 514/57, serão mantidos na íntegra.

LEI Nº 811/63

de 4/12/1963 = Artigo 1º- Fica concedido a todos os servidores municipais inclusive aposentados, inativos e pensionistas bem como os da Câmara Municipal, o décimo terceiro salário, que será pago obrigatoriamente, até 22 de dezembro de cada ano.

LEI Nº 812/63

de 4/12/1963 = Artigo 1º- Fica elevado, a partir de 1º de Janeiro de 1964, para Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) o salário Família por dependente dos servidores públicos municipais.



LEI Nº 515/57.
MUNICÍPIO DE LIMEIRA - SÃO PAULO

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, Prefeito Municipal
de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas -
por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele
sancciona a seguinte

LEI Nº 515/57.

(que altera a lei nº 368).

Artigo 1º - No 3º parágrafo da cidade e no povoa-
do de Tatú, é permitida a construção, reconstrução, reforma e
aumento de habitações proletárias, observadas as condições pre-
vistas nesta lei.

Artigo 2º - Só gozarão dos benefícios da mesma,
os assalariados de qualquer categoria e as pessoas reconheci-
das pelo Prefeito Municipal, pagas as taxas legais, desde que o
interessado ou seu cônjuge não tenha gozado dos benefícios desta
lei num período anterior de 5 (cinco) anos.

Artigo 3º - As construções, reconstruções, refor-
mas e aumentos das habitações proletárias, autorizadas por es-
ta lei, serão projetadas e legalizadas pelo Departamento de
Obras da Prefeitura, de acordo com as necessidades de cada re-
querente e as condições geométricas de cada lote de terreno.

Artigo 4º - As construções, reconstruções, refor-
mas e aumentos, obedecerão, além das disposições aplicáveis do
Código de Obras, mais as seguintes:

a) - Recuo obrigatório, nos quarteirões, ainda não
construídos, de 4,00 metros do alinhamento da rua e passagem -
lateral não inferior a 1,50 metros.

b) - Fô direito mínimo de 2,80 metros.

c) - As paredes da cozinha e da privada deverão -
ser revestidas internamente, até a altura de 1,50 metros, com
argamassa lisa de cimento.

d) - As construções terão a parede da frente de um
tijolo.

e) - Os dormitórios terão dotados de venezianas.

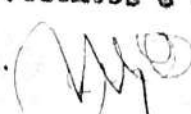
f) - As privadas terão as dimensões mínimas de -
1,50 x 2,00 metros e comportarão um chuveiro com ralo além do
vase sanitário.

g) - O piso das habitações ficará no mínimo 20 cen-
tímetros acima do nível do terreno circundante e poderão ser -
de tijolos cozidos com cimento.

- h) - As habitações serão dotadas de tanque de lavar roupas, externo, com ralo.
- i) - Onde não houver rede de esgotos, toda a água servida será canalizada para fossa séptica.
- j) - Onde não houver rede de águas, o poço séptico será hermeticamente fechado, construído a montante da fossa séptica e afastado da mesma no mínimo de 5,00 metros.
- k) - Cada habitação terá fogão, pia, ralo na cozinha.
- l) - O fechamento do lote no alinhamento e nas divisas, será feito com arame liso, suportado por mourões de madeira serrada e devidamente pintada, salvo nas ruas pavimentadas, onde haverá mureta.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.


MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL


ENZO FIORENTINO
CHEFE

Publicado na Seção de Expediente, Pessoal, - Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.


ENZO FIORENTINO
CHEFE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 516/57.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e -
ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 516/57

(Que abre o crédito de R\$500.000,00 para aquisição de gêneros de primeira necessidade).

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipais um crédito especial de R\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para ser aplicado na compra de gêneros de primeira necessidade, pela Comap.

Artigo 2º - O senhor Prefeito Municipal deverá prestar à Câmara Municipal um relatório com referência ao emprego do crédito em tela.

Artigo 3º - Para cobrir as despesas a que se refere o artigo 1º da presente lei, fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a proceder a abertura do crédito necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ENZO FIGUEROA
CHEFE

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIGUEROA
CHEFE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 517/57.

MARIO DE SOUZA CURINHOZ FILHO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

por lei,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas -

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 517/57

(Que altera a denominação da Rua Dr. Alberto)

Artigo 1º - A atual rua "Dr. Alberto" passará a denominar-se: "Rua Prefeito Dr. Alberto Ferreira".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

MARIO DE SOUZA CURINHOZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

[Handwritten Signature]
LEZO FLORENTINO
CHEFE.

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e sete.

[Handwritten Signature]
LEZO FLORENTINO
CHEFE.

LEI Nº 518/57.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

das por lei,

USANDO das atribuições que lhe são conferi-

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e
ela sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 518/57

(Que regula a apreensão de cães e outros ani-
mais)

Artigo 1º - Serão apreendidos e recolhidos -
no depósito Municipal todos os animais soltos em lugares públicos
ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário do animal na
seguinte multa:

Bovinos, equinos e muares - R\$200,00 (duzentos cruzeiros);
Ovinos e caprinos - R\$50,00 (cincoenta cruzeiros);
Cães - R\$50,00 (cincoenta cruzeiros).

Artigo 2º - Haverá no depósito Municipal um
livro onde serão anotados os animais apreendidos com menção do
dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros si-
nais característicos. Tratando-se de cães registrados também será
mencionado o número da matrícula.

§ Único - A Prefeitura terá que publicar pe-
la imprensa e rádio a apreensão dos animais, e, quando se tratar
de cão portador da placa de matrícula, será comunicado ao proprie-
tário por escrito, exigindo-se recibo da entrega da comunicação.

Artigo 3º - Dentro do prazo de 5 (cinco) -
dias, inclusive o da apreensão, poderão os proprietários retirar
os animais recolhidos ao depósito Municipal, desde que proven sua
propriedade com duas testemunhas idôneas, ou atestado passado pe-
la autoridade judiciária ou policial e paguem a multa estipulada
nesta lei, como também as despesas de apreensão e depósito.

§ 1º - Os cães apreendidos só poderão ser -
restituídos depois de matriculados.

§ 2º - Os cães que não forem retirados den-
tro do prazo deste artigo serão abatidos ou exterminados por pro-
cessos que lhes evitem sofrimentos, de acordo com os dispositivos
da Lei da União Nacional de Proteção aos animais.

§ 3º - Os outros animais e os cães de eleva-
do custo serão vendidos em hasta pública, 5 (cinco) dias depois -
da publicação da apreensão pela imprensa e rádio. Do total apura-
do a Prefeitura se indenizará das despesas da apreensão e do depô-
sito e deduzirá a multa correspondente, sendo a disposição do pro-
prietário, por aviso direto ou afixado em lugar de costume, a im-
portância restante, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo os quais
perderá o proprietário o direito ao recolhimento da importância.

Artigo 4º - Os animais raivosos ou portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes, serão abatidos imediatamente, por processos que lhes evitem tanto quanto possível o sofrimento.

Artigo 5º - A matrícula de cães será feita na Tesouraria Municipal, mediante o pagamento de uma taxa anual - de \$50,00 (cincoenta cruzeiros) em qualquer época do ano, tendo de ser renovada até 31 de janeiro de cada ano, devendo constar do registro o seguinte:

- a) nome e residência do proprietário.
- b) nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal.
- c) atestado de vacinação anti-rábica.
- d) ano da matrícula.

§ Único - Como prova de matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente e da qual constarão as exigências deste artigo.

Artigo 6º - A apreensão de animais e execução desta lei ficarão a cargo de fiscais municipais, auxiliados pelos encarregados da limpeza pública.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sete.

(a) MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

(a) ENZO FIORENTINO
CHEFE

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sete.

(a) ENZO FIORENTINO
CHEFE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE Limeira

LEI Nº 519/57.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 519/57

(Que dispõe sobre recebimento de área de terreno em doação)

Artigo 1º - Fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a receber em doação, dos srs. João Carlos Camargo Levi, Dr. Octavio Augusto Machado de Barros, Dr. Joaquim Manoel da No do Livramento, Carlos Henrique Camargo Levi e suas respectivas mulheres, um terreno situado nesta cidade, entre as ruas 13 de Maio (continuação) e Boa Noite, e que servira ao prolongamento da rua Santa Teresinha, medindo treze (13) metros de largura por oitenta e sete (87) metros e sessenta (60) centímetros de comprimento.

Artigo 2º - Em compensação à doação referida, os doadores gozarão, a partir do exercício de 1953, de isenção de impostos territoriais sobre os seguintes imóveis, enquanto lhes pertencerem: a) terrenos marginais com frente para a rua 13 de Maio, entre as ruas Tiradentes e Santa Teresinha; b) terrenos marginais com frente para o prolongamento da rua Santa Teresinha; c) Terreno de vinte e um (21) metros e cinquenta (50) centímetros de frente para a rua da Boa Noite esquina da rua Santa Teresinha.

Artigo 3º - Após o recebimento da doação, a Prefeitura fará realizar no terreno doado, por sua conta, a construção de calçamento, passeios, serviços de água e esgotos e iluminação pública, tanto no prolongamento da rua Santa Teresinha como no da rua 13 de Maio.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ERZO FLORENTINO
CHefe.

LEI Nº 520/57.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 520/57

(Que autoriza a desapropriação de terreno para - abertura de rua e da outras providencias.)

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autoriza da a desapropriar, por via amigavel ou judicial, areas de terreno, com as seguintes características:

a) Terrenos pertencentes aos lotes números 864, de 198,9 metros quadrados e 846 de 334,50 metros quadrados, incluindo-se a demolição da casa pertencente ao lote nº 846, sendo todos situados a rua Duque de Caxias, de propriedade de d. Rosa Lucas Torroni; avaliados casa e terrenos em R\$ 180.410,00 (cento e oitenta mil quatrocentos e dez cruzeiros), que serão pagos da seguinte forma:

- 1- R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) em dinheiro;
- 2- R\$ 150.410,00 (cento e cinquenta mil quatrocentos e dez cruzeiros) construindo-se uma nova casa, com capacidade daquela existente, no remanescente do lote nº 846.

b) Terreno pertencente ao lote nº 872, de 25 metros quadrados, situado a rua Duque de Caxias, (fundos), de propriedade do Sr. Eudoxio Belizario, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Artigo 2º - As características das situações dos imóveis, bem como, os respectivos laudos de avaliações, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 3º - Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito especial de R\$ 186.410,00 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e dez cruzeiros), destinado ao pagamento dos imóveis referidos nesta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão cobertas com o saldo da arrecadação do presente exercício.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.


Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e cinco dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ENZO TORRENTINO
CHefe

FLS. 2 (DOIS) - LEI Nº 520/57.

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal,
Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vin-
te e cinco dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e -
cincoenta e sete.


ENZO FIORENTINO
CHEFE--



LEI Nº 521/57
 = = = = =

Dispõe sobre um empréstimo de Cr. \$ 26.430.000,00 a ser contratado com a Caixa Econômica do Estado de S. Paulo.

MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO, Vice-Prefeito em Exercício no cargo de Prefeito, faço a saber que a Câmara Municipal de Lindera, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 521

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de Cr. \$ 26.430.000,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros), destinado a conclusão do sistema de abastecimento de água, da sede do Município, de acordo com os estudos e projetos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado.

Art. 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão, no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

a) - prazo máximo de 15 (quinze) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;

b) - juros de 11% (onze por cento) ao ano, contados desde o recebimento da primeira parcela do empréstimo, sujeitos a majoração de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos e amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;

c) - garantia das rodas provenientes das taxas dos serviços de água e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 67 da Constituição do Estado de São Paulo e 50% (cinquenta por cento) da quota do que trata o artigo 15, item VI, § 4º, da Constituição Federal;

d) - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender as despesas de execução judicial, no caso de inadimplimento do contrato por qualquer das partes.

Art. 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros e amortização do financiamento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Art. 4º - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "c", parte inicial, do artigo 2º, são fixadas taxas mensais que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos a disposição dos beneficiários, e periodicamente ajustadas as necessidades de custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal depositará na Agência Local da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em conta aberta em nome do Município, o produto total da taxa de fornecimento de água em cada exercício, a medida que for sendo arrecadada, liberando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando a Caixa os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados nos a...

a credora é autorizada a transferir da referida conta as importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de amortização de capital e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - A taxa média mensal remuneratória do serviço de fornecimento de água, regulamentada, por decreto, pelo Poder Executivo, no máximo até que o serviço seja posto em funcionamento, não poderá atingir a valor inferior a Cr.\$ 117,90 (cento e dezessete cruzeiros e noventa centavos).

Art. 5º - A Prefeitura Municipal obriga-se a depositar e movimentar, na Agência local da Caixa Econômica do Estado de São Paulo sob conta aberta em nome do Município, o produto total de sua arrecadação, creditando a Caixa os juros normais sobre os saldos eventualmente existentes.

Art. 6º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c" partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável, os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual, e a contribuição da quota de que trata o artigo 154, item VI, § 4º da Constituição Federal, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Art. 7º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo Único - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, e as obras serão executadas sob a direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado, em regime que melhor consulte os interesses do Município obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborada.

Art. 8º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr.\$ 3.650.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), com vigência até 1955, para ocorrer as despesas de escritura e outras de efetivação do empréstimo autorizado no artigo 1º, e ao pagamento dos juros no corrente exercício e no de 1957, sobre as parcelas que forem entregues pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo Único - O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes das rendas municipais.

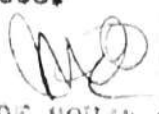
Art. 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal crédito especial de Cr.\$ 26.430.000,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta mil cruzeiros), com vigência de 5 (cinco) anos a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizada pela presente lei.


§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na conclusão do sistema de abastecimento de água da cidade do Município.

§ 2º - O presente crédito será coberto com o recursos previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Secção do Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos vinte e um dia do mes de outubro de mil novecentos e cinquenta e sete.


MARIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO
-VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ENEIO FLORENTINO
Chefe da Secção do Expediente,
Pessoal, Protocolo e Arquivo--

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

(Anexada pela Lei 989/67)

LEI Nº 522/57

(Que regula a distribuição de Auxílios, Subvenções ou Contribuições)

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e sanciona e promulga, a seguinte

LEI Nº 522

Artigo 1º - A Municipalidade somente concederá auxílios, subvenções ou contribuições, cujas verbas forem consignadas em Orçamento e neste não vinculadas por leis anteriores, as entidades que tenham personalidade jurídica e se dediquem a fins não lucrativos e prestem assistência social e educacional:

a) à maternidade e à infância por meio de lactários, berçários, crechas, internatos, hospitais-maternidade e escolas;

b) aos cegos, à velhice e à mendicidade por meio de internatos, pensionatos, albergues e instituições que prestem assistência alimentar aos pobres;

c) a doentes por meio de ambulatórios policlínicas e hospitais.

Artigo 2º - O auxílio de que cogita a presente lei só poderá ser concedido a instituições que, satisfeitos os requisitos do artigo 1º, apresentem ao Executivo, até 30 de junho de cada ano, o respectivo pedido, instruído com os seguintes documentos:

a) atestado de registro no Departamento de Serviço Social, ou no Serviço de Medicina Social, ambos do Estado, provando o caráter filantropico da instituição;

b) cópia da ata da sessão, na parte relativa à eleição e posse da Diretoria com exercício, assinada por dois membros da Diretoria, com firmas reconhecidas;

c) cópia da ata da sessão que aprovou as contas relativas ao último exercício assinada por dois membros da Diretoria, com firmas reconhecidas;

d) Ativo e Passivo, demonstração da Receita e Despesa do exercício findo, assinada por dois membros da Diretoria, com firmas reconhecidas;

e) declaração especificada dos Auxílios, con-

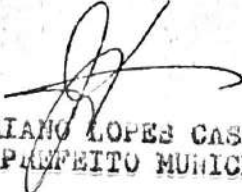
tribuições e subvenções recebidas, no ano anterior, da União, do Estado e do Município, assinada por dois membros da Diretoria, com firmas reconhecidas;

f) relatório estatístico do exercício anterior, indicando o numero de leitos-dias ou de assistidos em carater gratuito, assinado por dois membros da Diretoria, com firmas reconhecidas.

Artigo 3º - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, ate 31 de julho os processos relativos as instituições que atenderem as exigencias dos artigos 1º e 2º, para estudo das Comissões permanentes.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrario.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos quatro dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete.


JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos quatro dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete.


ENZO FIORENTINO
CHEFE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 523/57
=====

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal-
de Limeira, Estado de São Paulo, etc.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e êle sancio-
na e promulga a seguinte

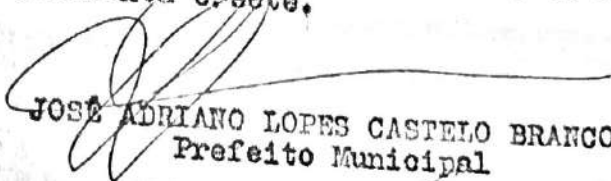
LEI Nº 523/57


(Que cancela o parágrafo único do art. 31 da Lei Muni-
cipal nº 504)

Art. 1º - Fica cancelado o Parágrafo único do artigo -
31º da Lei Municipal nº 504, de 23 de maio de 1.957.


Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pú-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção do Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da-
Prefeitura Municipal de Limeira, aos doze dias do mês de novem-
bro de mil novecentos e cinquenta e sete.


JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal


ENZO PIO FIORENTINO
Chefe da Secção do Expediente,
Pessoal, Protocolo e Arquivo-.

Publicada na Secção do Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo
da Prefeitura Municipal de Limeira, aos doze dias do mês de no-
vembro de mil nocentos e cincoenta e sete.


ENZO FIORENTINO
Chefe da Secção do Expediente,
Pessoal, Protocolo e Arquivo-.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

1957

L E I N.º 524/57.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou, e elle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 524/57

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal - um crédito de R\$12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) su - plementar as seguintes verbas do Orçamento vigente:

001-8-00-3-	Material de Consumo.....	30.000,00
001-8-00-4-	Despesas Diversas.....	80.000,00
101-8-02-0-	Pessoal Fixo.....	20.400,00
101-8-02-4-	Despesas Diversas.....	100.000,00
111-8-09-0-	Pessoal Fixo.....	20.000,00
111-8-09-3-	Material de Consumo.....	25.000,00
111-8-09-4-	Despesas Diversas.....	15.000,00
121-8-09-0-	Pessoal Fixo.....	28.800,00
121-8-09-1-	Pessoal Variavel.....	22.400,00
121-8-09-4-	Despesas Diversas.....	10.000,00
201-8-09-0-	Pessoal Fixo.....	20.000,00
211-8-63-0-	Pessoal Fixo.....	110.000,00
211-8-63-1-	Pessoal Variavel.....	250.000,00
211-8-63-3-	Material de Consumo.....	170.000,00
211-8-63-4-	Despesas Diversas.....	300.000,00
221-8-69-3-	Material de Consumo.....	36.000,00
231-8-85-0-	Pessoal Fixo.....	53.900,00
231-8-85-3-	Material de Consumo.....	230.000,00
231-8-85-4-	Despesas Diversas.....	80.000,00
241-8-89-0-	Pessoal Fixo.....	21.220,00
251-8-89-0-	Pessoal Fixo.....	38.800,00
251-8-89-1-	Pessoal Variavel.....	40.000,00
251-8-89-3-	Material de Consumo.....	30.000,00
261-8-88-4-	Despesas Diversas.....	300.000,00
301-8-80-0-	Pessoal Fixo.....	127.000,00
301-8-80-1-	Pessoal Variavel.....	71.000,00
301-8-80-3-	Material de Consumo.....	25.000,00
301-8-80-4-	Despesas Diversas.....	15.000,00
311-8-81-1-	Pessoal Variavel.....	550.000,00
311-8-81-3-	Material de Consumo.....	350.000,00
311-8-81-4-	Despesas Diversas.....	50.000,00
321-8-82-0-	Pessoal Fixo.....	31.000,00
321-8-82-1-	Pessoal Variavel.....	520.000,00
321-8-82-3-	Material de Consumo.....	435.000,00
321-8-82-4-	Despesas Diversas.....	275.000,00
331-8-89-1-	Pessoal Variavel.....	200.000,00
331-8-89-3-	Material de Consumo.....	350.000,00
331-8-89-4-	Despesas Diversas.....	220.000,00
401-8-33-0-	Pessoal Fixo.....	350.000,00
421-8-42-0-	Pessoal Fixo.....	70.000,00
421-8-42-3-	Material de Consumo.....	650.000,00

501-8-07-0-	Pessoal Fixo.....	150.000,00
501-8-07-1-	Pessoal Variavel.....	36.000,00
511-8-09-0-	Pessoal Fixo.....	64.000,00
511-8-09-1-	Pessoal Variavel.....	60.000,00
521-8-11-0-	Pessoal Fixo.....	152.000,00
521-8-11-1-	Pessoal Variavel.....	50.000,00
531-8-13-0-	Pessoal Fixo.....	70.000,00
531-8-13-3-	Material de Consumo.....	25.000,00
601-8-13-0-	Pessoal Fixo.....	55.000,00
601-8-13-4-	Despesas Diversas.....	20.000,00
711-8-76-4-	Despesas Diversas.....	1.200.000,00
711-8-77-4-	Despesas Diversas.....	2.900.000,00
821-8-43-4-	Despesas Diversas.....	140.000,00
901-8-90-0-	Pessoal Fixo.....	380.520,00
901-8-95-4-	Despesas Diversas.....	108.000,00
961-8-99-4-	Despesas Diversas.....	268.960,00

Artigo 2º - Ficam anulados, parcialmente, na importância total de R\$. 130.000,00 (cinco milhões cento e trinta mil cruzeiros) os saldos das seguintes verbas do orçamento vigente:

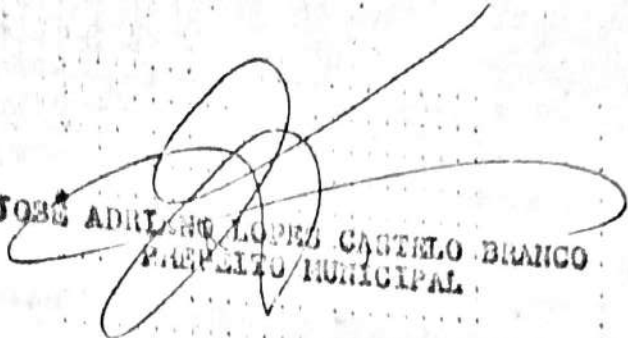
001-8-00-2-	Material Permanente.....	100.000,00
121-8-09-2-	Material Permanente.....	10.000,00
201-8-09-2-	Material Permanente.....	1.000,00
211-8-63-2-	Material Permanente.....	900.000,00
221-8-69-2-	Material Permanente.....	5.000,00
231-8-85-2-	Material Permanente.....	1.000,00
241-8-89-2-	Material Permanente.....	5.000,00
251-8-89-2-	Material Permanente.....	10.000,00
301-8-80-2-	Material Permanente.....	888.200,00
311-8-81-2-	Material Permanente.....	250.000,00
361-8-87-2-	Material Permanente.....	300.000,00
401-8-33-2-	Material Permanente.....	50.000,00
411-8-39-2-	Material Permanente.....	856.400,00
421-8-42-2-	Material Permanente.....	15.000,00
431-8-43-2-	Material Permanente.....	406.200,00
501-8-07-2-	Material Permanente.....	90.000,00
511-8-09-2-	Material Permanente.....	10.000,00
531-8-13-2-	Material Permanente.....	200.000,00
601-8-13-2-	Material Permanente.....	13.000,00
951-8-97-4-	Despesas Diversas.....	1.019.200,00

Artigo 3º - O valor do presente crédito será coberto parte com os recursos provenientes das anulações de que trata o artigo anterior e o restante fica o Prefeito autorizado a fazer as necessárias operações de crédito.

Artigo 4º - A operação de crédito de que trata o artigo anterior terá vigência até 31 de dezembro de 1958.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Lima, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.



JOSE ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na seção de Expediente, Fiscal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Linoira, aos vinte e sete dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.



ENZO FIORENTINO
CHEFE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 525/57.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou, e olo. sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 525/57

(que autoriza a ampliação do 4º Grupo Escolar de Limeira).

Artigo 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a construir mais duas salas de aula no 4º Grupo Escolar de Limeira.

Artigo 2º - Para atender as despesas de, que trata o artigo anterior, o senhor Prefeito Municipal abrirá, oportunamente, o credito necessario.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, nos vinte e sete dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, nos vinte e sete dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete.

ENZO FIORENTINO
CHefe.

LEI Nº 526 DE 09 / 12 /1957
.....

(QUE ORÇA E FIXA A RECEITA E DESPESAS DO EXERCICIO
FINANCEIRO DO ANO DE 1958).

LEI ORÇAMENTARIA - Nº 526 de 09 de dezembro de 1957.
.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

REI Nº 527/57.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 527/57.

Artigo 1º - Fica oficializado, como Municipal, o CURSO DE ENFERMAGEM anexo a Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Artigo 2º - O Curso terá obrigação de fornecer certificados de conclusão, com a assinatura obrigatória do Prefeito em exercício, além das dos Diretores e Fiscal.

Artigo 3º - Esta lei não trará onus e nem responsabilidades para o Município.

Artigo 4º - O senhor Prefeito Municipal nomeará 1 (um) médico de sua confiança como fiscal do referido Curso, a título gracioso, sem onus, considerando-se esse serviço como sendo de alta relevância para o Município.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.


ENZO FIORENTINO
CHEFE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 528/57.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 528/57

(Que dispõe sobre a abertura do crédito de R\$ 26.000.000,00, destinado ao pagamento dos serviços da rede de esgoto da cidade).

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros) destinado ao pagamento das despesas com a ampliação da rede de esgoto da cidade, - 341-8-63-2 - Material Permanente - Esgoto - R\$ 26.000.000,00.

Artigo 2º - O presente crédito é válido até 31 de dezembro de 1958.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão cobertas com o empréstimo feito pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, de acordo com a lei nº 488, de 19/12/1956.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
CHIEFE

LEI Nº 529/57.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito
Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,
USANDO das atribuições que lhe são conferi-
das por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e
êle sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 529/57

(QUE AUTORIZA O SR. PREFEITO MUNICIPAL A RE-
CEBER EM DOAÇÃO TERRENO PERTENCENTE AO SR.
ANTONIO FÉRES E SUA MULHER, PARA PROLONGA-
MENTO DA RUA CUNHA BASTOS, NESTA CIDADE).-

Artigo 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal
autorizado a receber do senhor Antonio Féres e de sua mulher, em-
doação, um terreno de mais ou menos 12 x 90 metros, necessário pa-
ra o prolongamento da rua Cunha Bastos, a fim de ligar a cidade -
com as Vilas Bragoto, Paulista e Tatuibí, nesta cidade.

Artigo 2º - Para a abertura da referida rua
fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a mandar demolir às -
expensas da Prefeitura, um barracão que veda o prolongamento da -
mesma, e edificá-lo, onde for determinado pelo senhor Antonio Fé-
re, em terreno de sua propriedade, aproveitando o material possí-
vel e fornecendo o que faltar, tudo às expensas da Prefeitura Mu-
nicipal, e mediante prévio entendimento com o senhor Antonio Fé-
res.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a -
execução da presente lei será coberta com operações de créditos -
que o senhor Prefeito Municipal fica autorizado a fazer.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e -
Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezoito dias do -
mês de dezembro do ano de mil novecentos e cincoenta e sete.

a) JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinqenta e sete.

a) ENZO FIORENTINO
CHEFE

SECCAO DE ARQUIVO da
Prefeitura Municipal de Limeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 530/57.
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas - por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 530/57

(Que autoriza a Prefeitura a doar terreno ao Instituto de Previdencia para construção do Colégio e Escola Normal Castelo Branco).

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira autorizada a alienar ao Instituto de Previdencia do Estado de São Paulo, por doação, o imóvel abaixo descrito, situado nesta cidade, para, nos termos do decreto nº 12.762, de 18 de junho de 1942, modificado pelo decreto nº 27.167, de 4 de janeiro de 1957, nele se construir prédio para funcionamento do Colégio Estadual e Escola Normal Castelo Branco a saber:

"Um terreno de forma regular, medindo 107,50 metros para a rua Piauí e 100 metros para a rua João Carlos Batista Levy e 106 metros para a rua Frederico Tetzner Sobrinho e na linha dos fundos 105,50 metros confrontando com Dona Lazara e Olivia Cristovam, com a área de 19.805,60 metros quadrados.

Artigo 2º - Na escritura de doação, a ser lavrada após a apresentação pela Prefeitura Municipal de toda a documentação exigida pelo Instituto de Previdencia, constará cláusula expressa pela qual o donatário não poderá, pelo prazo de 5 (cinco) anos, dar ao imóvel destinação diversa da prevista nesta lei.

Artigo 3º - A doação é irrevogável, excetuada a hipótese a que alude o artigo 2º, parte final, desta lei.

Artigo 4º - Após realizada a doação de que trata a presente lei, fica, desde logo, autorizada a Prefeitura Municipal a assinar contrato com o Instituto de Previdencia para a construção do prédio referido no artigo 1º, a ser executado nesta cidade, com financiamento pelo referido Instituto, no terreno cuja doação ora se autoriza.

§ Único - Mediante autorização legislativa poderá a Prefeitura Municipal transferir o contrato a terceiros, para a execução das obras referidas no artigo supra.

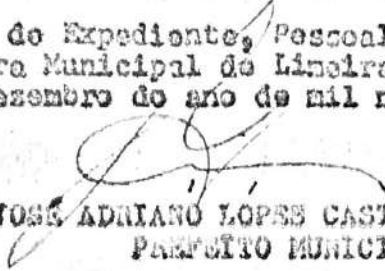
Artigo 5º - A construção do prédio de que trata o artigo 1º, deverá iniciar-se dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura de doação, ficando, porém, na dependência dos recursos destinados, para esse fim, a Corteira Prudial do Instituto de Previdência e obedeçora aos padrões, projetos, orçamentos, especificações, cláusulas, planos e condições contratuais a que se refere o Decreto nº 21.167, de 4 de janeiro de 1957, supra citado.

Artigo 6º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba 401-8-39-2 (própria do orçamento).

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.


JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.


ENZO FIORENTINO
CHEFE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 531/57.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 531/57

(que concede a pensão mensal de R\$ 2.000,00 à viúva do ex-Vereador Lazaro da Costa Tank)

Artigo 1º - Fica concedida a pensão mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Dona Maria Kuhl Tank, viúva do ex-Vereador Lazaro da Costa Tank.

Artigo 2º - A pensão a que se refere o artigo 1º perdurará pelo tempo em que a beneficiada tiver que prover a sua subsistência e de filhos menores.

§ Único - O benefício de que trata esta lei, será automaticamente extinto, no caso da beneficiada contrair novas nupcias, ou que não tenha mais filhos menores ou dependentes.

Artigo 3º - A Contadoria Municipal providenciará as operações de crédito necessárias para execução da presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeiras, nos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
CHEFE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRA

LEI Nº 532/57.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e o -
êlo sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 532/57

(Que acrescenta um parágrafo único ao artigo -
1º, da lei nº 508).

Artigo 1º - Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 1º da lei nº 508/57, o qual passara a ter a seguinte redação:

§ Único - Não serão beneficiados por esta lei os pensionistas que estão recebendo da Prefeitura Municipal pensão para cobrir a diferença entre o salário mínimo vigente, ou então vigente no município, e, a aposentadoria concedida pela Caixa de Aposentadoria dos Funcionários da Companhia Paulista.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Seção de Expediente, Pessoal, -
Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
CHEFE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 533/57.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e a ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 533/57

(Que autoriza a desapropriação de terreno).

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Limeira, autorizada a desapropriar por via amigável ou judicial, uma faixa de terreno, situado na esquina da rua Presidente Roosevelt com a rua Capitão Bagnardes, de propriedade do senhor Baptista Moreti.

Artigo 2º - As características do terreno a ser desapropriado, consta do laudo de avaliação que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão pela verba própria do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezoito dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezoito dias do mes de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FIORENTINO
CHefe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

LEI Nº 534/57.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI Nº 534/57

(Que reduz impostos que recaem sobre a Casa de Saúde S.A.)

Artigo 1º - Os impostos que recaem sobre a Casa de Saúde Limeira S.A., ficam reduzidos a importância equivalente a 50% (cincoenta por cento), do valor real.

Artigo 2º - Esta lei vigorará enquanto a referida Casa de Saúde mantiver o seu Serviço de Assistência Médica Hospitalar.

Artigo 3º - A redução ora concedida abrange o presente exercício.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

JOSÉ ADRIANO LOPES CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secção de Expediente, Pessoal, Protocolo e Arquivo da Prefeitura Municipal de Limeira, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

ENZO FLORENTINO
CHEFE.

